



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 28/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5340

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 28/08/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de setembro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**OFÍCIO Nº 548/2014-GP/RR****ORÍGEN: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****ASSUNTO: INDICAÇÃO DE MAGISTRADO PARA O CARGO DE JUIZ SUPLENTE****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/12.278****ORIGEM: NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA****ASSUNTO: RESOLUÇÃO CNJ Nº 194/2014 – POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO PRIORITÁRIA AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000182-7****RECORRENTE: R. F. M. DA S.****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA – RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM. TRAMITAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO POR FORÇA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 151 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 002/1993 (ANTIGO COJERR). AUSÊNCIA DESSA PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 221/2014. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA.

1. De acordo com o art. 151, parágrafo único, da LCE nº 002/1993 (antigo COJERR), ao Tribunal Pleno competia julgar o recurso interposto contra decisão do Corregedor-Geral de Justiça que aplicasse penalidade ao servidor. Nas demais hipóteses de julgamento, a competência era do Conselho da Magistratura. 2. A LCE nº 221/2014 (novo COJERR) não repetiu tal dispositivo. Ao assim proceder, retirou do Tribunal Pleno a competência para o processamento e julgamento de recursos administrativos contra as decisões do Corregedor-Geral de Justiça pelas quais for aplicada pena, cabendo ao Conselho da Magistratura assim fazê-lo a partir da vigência da nova lei.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em declarar a incompetência superveniente do Tribunal Pleno para processar e julgar este recurso administrativo, bem como pela remessa dele ao Conselho da Magistratura, nos termos negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto-vista.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira, Mauro Campello e Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem assim a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatro.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001819-3****IMPETRANTE: GESIEL MORAIS SOARES SOUZA****ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA****IMPETRADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal, praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Provimento de Vagas ao Cargo de 3º Sargento do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar – QPCPM, que não permitiu que o impetrante realizasse os demais exercícios referentes ao teste físico, por considerar que o mesmo não fez a quantidade mínima de flexões na barra.

O Impetrante apontou como autoridade o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso e o Governo do Estado de Roraima, contudo consta na autuação o Governador do Estado de Roraima.

Afirma o impetrante que foi aprovado nas demais etapas do concurso sendo considerado inapto no teste de flexão na barra.

Segue narrando que: realizou quatro repetições na barra, superando o mínimo de três repetições, conforme consta no edital, e que contudo, foi eliminado por ter movimentado as pernas quando realizou duas das flexões; o Edital é silente quanto ao movimento das pernas, descrevendo apenas os movimentos de braços e a forma em que se deve elevar o corpo; houve orientação por parte da banca no momento anterior a realização do exercício, porém, a banca não poderia impor outra forma de execução do exercício que não constasse no Edital; foi impedido de realizar os demais testes físicos.

Aduz que os argumentos expendidos pela Administração em resposta ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante, violaram as normas expressas no Edital, uma vez que a orientação dada pela banca não consta no mesmo.

Afirma que, caso mantido o ato ora combatido, haverá irreparável prejuízo ao Autor, pois estará prematuramente excluído do certame.

Ao final, pede a concessão da medida liminar, a fim de que o Órgão Coator suspenda os efeitos da ata publicada no dia 06/08/2014 na qual considerou o Impetrante inapto, seja determinada a remarcação dos demais testes de aptidão física, ou que o impetrante tenha ingresso no Curso de Formação de Sargento da PM e posteriormente faça os testes.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos de fls. 23/75.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos constato que não houve nenhum ato praticado pelo Governador do Estado. Ocorre que houve um equívoco na autuação dos presentes autos, pois deveria constar como autoridade coatora o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Provimento de Vagas ao Cargo de 3º Sargento do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar e não Governador do Estado de Roraima.

Verifico que o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça não tem competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos do Presidente da Comissão do Concurso da Polícia Militar do Estado. Senão vejamos.

Dispõe o art. 26, XXXII, h, do RITJRR: Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente,:

(...)

XXXII– processar e julgar originariamente:

(...)

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários do Estado, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Chefe da Casa Civil, do Chefe da Casa Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente.

Como se vê, não há previsão legal de competência originária deste Tribunal para julgar o presente mandado de segurança. Conclui-se, então, que a competência é de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista. Ademais, tratando-se de competência absoluta, não pode haver sua modificação (arts. 93 e 102, do CPC).

Por essas razões, por força da norma insculpida no art. 113, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal para julgamento da presente ação mandamental, e determino sua remessa à 1ª instância para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública, após a devida baixa e anotações de estilo pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Retifique-se a autuação e o registro do processo para constar no polo passivo o Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Provimento de Vagas ao Cargo de 3º Sargento do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001557-9**

**IMPETRANTE: MARIA LURDENITH MARINHO TAVARES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO- ' RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

1. Ciente do levantamento do alvará.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo Regimental em apenso e, após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público graduado para manifestação.
3. Com o parecer, façam-me conclusos.
4. Publique-se e intmem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.012553-2**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**AGRAVADA: RAIANE BARROS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001546-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDO: EDUARDO HENRIQUE BATISTA**  
**ADVOGADA: DRª DANIELLE BENEDETHI TORREYAS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 28 DE AGOSTO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/08/2014

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000475-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCOS GIL BARBOSA DIAS**  
**RECORRIDO: MESSIAS DOS SANTOS TRAVASSOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 636562 (leading case – TEMA 390), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 28/08/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.001570-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO**

**ADVOGADO: DR. MÁRCIO L. DEODATO DE AQUINO**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19/08/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001652-0 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDOS: ALTAMIR LIMA BEZERRA; ARLEM SOUZA DE ARAÚJO e CLEUSSON MACEDO DE JESUS**

**ADVOGADO: DR PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI MILITAR E MANUTENÇÃO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS MILITARES - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração tem por objetivo sanar possível contrariedade existente no julgado em si, ou seja, dentro do corpo da sentença ou do acórdão e não entre as possíveis teses levantadas pela defesa e acusação ou entre as provas produzidas nos autos, sendo essa matéria a ser discutida em recurso próprio. A afirmação de contradições encontradas nas provas dos autos não servem como argumentos hábeis a ensejar interposição de embargos de declaração. O simples descontentamento das partes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 000013001652-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000052-9 - BONFIM/RR**  
**APELANTE: CLAUDEMY DA CONCEIÇÃO ROCHA**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **EMENTA**

PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. Denota-se que inexiste qualquer omissão a ser sanada no julgado, restando claro que o recorrente, inconformado com a decisão, pretende ver rediscutida a matéria ao trazer todos os argumentos que foram objeto da Apelação Criminal para reapreciação em sede de Embargos de Declaração. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Ademais, cumpre mencionar que mesmo para fins de prequestionamento, exige-se a existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. Dessa forma, inexistente qualquer desses vícios, impossível o acolhimento dos embargos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 009011000052-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903168-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**  
**APELADA: MARLEI SARAIVA LEITE**  
**ADVOGADO: DR ANTÔNIO O. FERREIRA CID**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e Relator) e Lupercino Nogueira, e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716999-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ TIAGO COSTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901598-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. LEI QUE INSTITUIU O REAJUSTE NÃO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não é lícito ao Poder

Judiciário interferir em assuntos da administração e conceder provimento que acarrete a majoração do vencimento padrão de servidores públicos sem que exista lei nesse sentido, pois embora a lei tenha fixado o reajuste, não o fez com efeitos retroativos. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 26/08/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900557-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO**  
**APELADO: PAULO ROBERTO NEVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NULIDADE – SENTENÇA EXTRA PETITA – REPETIÇÃO DO INDEBITO NÃO CONSTA DO PEDIDO – INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL – REPETIÇÃO DO INDEBITO CONSTA DA CAUSA DE PEDIR – PRELIMINAR REJEITADA – REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS – PLAUSÍVEL E PROPORCIONAL O VALOR ARBITRADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tenho que não ocorreu julgamento extra petita, na medida que o juízo sentenciante se amparou não somente no que constava do pedido, mas na petição inicial como um todo, já que constava a fundamentação da repetição do indébito na causa de pedir. 2. O montante fixado na sentença, R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se suficiente para reparar os danos sofridos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000819-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**AGRAVADA: MARIA AUXILIADORA DA COSTA PINTO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DA PARTE RÉ POR EDITAL. 1. No vertente caso, apesar da aparente regularidade formal do pedido inicial de usucapião, não se observa qualquer documento, ou mesmo explicação detalhada, que comprovem os esforços empreendidos pela parte Autora para localizar Tânia Sueli Duarte. 2. A Jurisprudência é farta no sentido de que a citação edilícia é medida excepcional e deve ser precedida de diligências necessárias para a localização da parte Ré. 3. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703570-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPUGNADOS FACE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – OMISSÃO QUANTO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O juízo a quo deveria ter observado que ao apelante foram concedidas as benesses da Lei nº 1.060/50 que cuida da assistência judiciária aos necessitados, 2. Deveria, então, ser feita a ressalva quanto a suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Não se trata, portanto, de equívoco na sentença, mas de omissão plenamente sanável, que não importa em nulidade do julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803747-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS**

**APELADO: DIEGO RODRIGO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923409-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO: DR RAFAEL VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES**  
**APELADO: RUBENS CASSIO PEREIRA ANACLETO**  
**ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo

necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701260-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS**

**APELADA: IVETE COSTA DA CARVALHO**

**ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.09.013463-6 - BOA VISTA/RR**

**1.º EMBARGANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA.**

**ADVOGADO: DR. RARISON TATAÍRA.**

**2.º EMBARGANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.**

**ADVOGADO: DR. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO.**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL - REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO SANADAS NOS EMBARGOS ANTERIORES - INOCORRÊNCIA - MERA DEMONSTRAÇÃO REITERADA DO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIAS SUBMETIDAS A JULGAMENTO A FIM DE REFORMAR O DECISUM ORIGINALMENTE EMBARGADO - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - INAPLICABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Juiz Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704958-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: ANA LÚCIA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS

ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em 05.04.2010. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. Honorários Advocatícios. mantidas as declarações de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como a declaração de ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas; mantida a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, do Apelante ao Apelado, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001220-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**AGRAVADA: GERUZA SOARES MENDES**

**ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708518-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA**  
**APELADO: LUIZ FAUSTINO BEZERRA**  
**ADVOGADA: DRª GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - SENTENÇA CONDENOU O EXPROPRIANTE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE HONORÁRIOS AOS ADVOGADOS DA EXPROPRIANTE - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Apelação cível contra decisão que extinguiu execução/cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios, em virtude de na sentença ter sido beneficiada com os honorários a parte contrária, expropriada. 2) A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (Decreto nº 3365, de 1941: art. 27, § 1º). 3) Na hipótese de a oferta corrigida até a data do laudo acolhido superar a indenização nele preconizada, deve ser invertido o ônus da sucumbência. 4) Parte expropriante teria direito aos honorários, entretanto não interpôs o devido recurso de embargos declaratórios, tornando transitada em julgado a condenação da EMHUR em arcar com os ônus da sucumbência. Súm. 453, do STJ. 5) Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, mas negar provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700017-8 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: OBED CONCEIÇÃO BASTO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

**APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA NOVO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS. VALORES JÁ PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Contudo, estes não devem ser concedidos pelo Poder Judiciário quando demonstrado o pagamento no contracheque. 4. Não é devido FGTS ao servidor temporário por força do art. 19-A da Lei 8.036 /90. 5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001169-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE**

**PACIENTE: PEDRO CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUTORIA. PROVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS E FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Na prática, a participação da sociedade, principalmente da comunidade local, tem sido um importante instrumento de colaboração na repressão ao crime. 2. A decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente fundamentada tendo sido demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública e, principalmente, a aplicação da lei penal, posto que durante a busca residencial, o paciente conseguiu empreender fuga, mesmo estando algemado, estando foragido desde a data dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.001169-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029691-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADA: ROZILDA MARIA DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR JAEDER NATAL RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES**

**EMENTA**

APELAÇÃO MINISTERIAL - FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO (ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 228 DO CP) - AGENTE QUE FACILITAVA A PROSTITUIÇÃO DAS VÍTIMAS EM SUA BOATE - CONJUNTO PROBATÓRIO EFICAZ - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046066-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**APELADO: VALDENOR LOPES FERREIRA-ME E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que da citação do Devedor, até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723755-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RARISON KENNEDY COSTA SILVA**  
**ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte. 2) O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo Sanseverino - Dje 08/08/2011. 3) Recurso não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.708244-3 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: DIÓGENES SANTOS PORTO**  
**ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**EMBARGADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA**  
**PROCURADOR: DR LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO CÍVEL PORQUANTO DESERTA. EMBARGANTE JUNTOU GUIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVA DO RECURSO DE APELAÇÃO, SEM NO ENTANTO, TER SIDO JUNTADA AOS AUTOS PELO CARTÓRIO. PREPARO RECURSAL DEVIDAMENTE RECOLHIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, COM EFEITO MODIFICATIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e dar provimento aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001564-5 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: FÁBIO COSTA NEVES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**  
**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA NÃO COMPROVADA DE PLANO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO. 1- Para desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal, em qualquer de suas modalidades, bem como a exclusão da qualificadora do crime, evitando seu julgamento pelo tribunal do júri, necessário que o juiz verifique, desde logo, a adequação da conduta de forma clara e precisa (art. 415 do CPP), vigorando, nesta fase, o princípio in dubio pro societate. 2- Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Lupercino Nogueira (julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (26.08.14).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013906-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FERNANDO MARINHO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEVIDAMENTE PROVADA NOS AUTOS – REDUÇÃO DA PENA-BASE – IMPOSSIBILIDADE – GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA COM O RÉU – CONDÃO DE INFLUENCIAR NO COMPUTO DA PENA – ART. 42 DA LEI 11.343/2006 – APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA AO RÉU UELITON – POSSIBILIDADE – CONFISSÃO DADA DE FORMA LIVRE E VOLUNTÁRIA – ALTERAÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO DO APELANTE UELITON – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (julgador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (26.08.2014).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001679-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO****PACIENTE: CLEUTHON JÚNIOR PINTO CARNEIRO****ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

E M E N T A

HABEAS CORPUS. SUPOSTA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE DO DELITO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DE GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. As circunstâncias do caso, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Além disso, há notícia nos autos de que o réu teria ameaçado sua sobrinha Kimberly, de 14 (catorze) anos, testemunha ocular, o que justifica a manutenção da prisão preventiva também para conveniência da instrução criminal. De fato, a liberdade é regra em nosso ordenamento jurídico, sendo possível a sua mitigação somente em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com o princípio da presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo juiz, tal como ocorre no presente caso, sendo a medida que se impõe no caso em concreto, pelo menos por ora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.001679-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello

(Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.168939-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA**

**APELADO: FRANCISCO FLAMARION PORTELA**

**ADVOGADO: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVER DO ESTADO FORNECER DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SE NÃO SE REVESTEM DE SIGILO IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Dentre os direitos e garantias fundamentais assegurados na Lei Maior, resta com clareza a previsão de que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 3. Assim, correta a sentença que determinou ao apelante a obrigação de fornecer os documentos solicitados pelo apelado. 4. Recurso desprovido. 5. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e o Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19/08/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000682-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: JOSÉ ALVES FIGUEREDO NETO**

**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, MESMO QUE APENAS PROVAS DOCUMENTAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155748-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CENTRI INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO**  
**APELADO: RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**  
**ADVOGADO: DR MARCELO DE FIGUEIREDO ARRUDA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PÉDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COMPRA E VENDA. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. RELAÇÃO COMERCIAL FICTÍCIA E INEXISTENTE. FATOS NÃO PROVADOS PELA AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS QUE ATESTAM O PEDIDO DA MERCADORIA E A RESPECTIVA ENTREGA PELA TRANSPORTADORA NO DOMICÍLIO DA AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ NA APRECIÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Pelo sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, vigente em nosso ordenamento, o Juiz tem total liberdade na apreciação da prova, desde que fundamente sua decisão, esclarecendo os motivos pelos quais julgou procedente ou improcedente o pedido autoral. 2. No caso, prevaleceram para formar a convicção do douto sentenciante, as provas documentais e o depoimento do preposto da transportadora, que se coadunam com a dinâmica dos fatos narrados na peça contestatória, de que houve o pedido de orçamento; pedido das mercadorias e a entrega no respectivo endereço da autora, sem que a autora tenha provado, suficientemente, a ocorrência da alegada fraude no negócio. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.700079-9 - ALTO ALEGRE/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**APELADA: ZELIA DE ALMEIDA PAIXÃO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DEVER DO ESTADO - CF/88: ART. 196 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - REDUÇÃO DE R\$ 1 MIL PARA R\$ 500 REAIS - APELO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1) Apelação Cível interposta em face de sentença que determinou que o Estado de Roraima forneça medicação de custo elevado enquanto perdurar o tratamento, visto que os Apelados são juridicamente pobres. 2) Dever de qualquer dos entes da federação prestar assistência à saúde a quem dela necessitar. Precedentes do STJ e STF. 3) A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196). 4) Multa diária deve ser reduzida para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; em especial por não haver recusa injustificada da Administração. Fixação da multa, para o caso de descumprimento, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 5) Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001356-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: EDIVALDO DUARTE**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0808603-95.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 81/86).

### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

#### DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

#### PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante às fls. 09.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de julho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001241-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**AGRAVADA: CLENEIDE ELLEN DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

A agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, § 1º - A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pela agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pela Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao

Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A do CPC, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 20 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001251-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR DIEGO PAULI**

**AGRAVADO: GILBERTO LUIS PAULI MIRANDA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que a decisão hostilizada viola o art. 33 c/c art. 333, II, ambos do CPC, visto que cabe à parte autora produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito e arcar com o custeio das provas que são requeridas por ela expressamente, ou determinadas de ofício pelo Juiz. Ainda, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, pois inexistente relação de consumo entre as partes. Por fim, que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita.

Subsidiariamente, alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requeru, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne à inversão do ônus da prova, sendo a parte Agravante desobrigada a arcar com honorários periciais.

O pedido liminar restou deferido às fls. 65-66/v.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).**

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº

0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803123-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO COSTA DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802816-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MATEUS SOUZA GUERREIRO****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707256-6 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RAFAEL PEDRO DE MELO****ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804356-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA JOSE MONTEIRO DA CONCEICAO**  
**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802645-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001766-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA LIMA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0727106-93.2013.823.0010, a qual indeferiu o pedido de nulidade processual por ausência de intimação, a partir da sentença (fls. 136/140).

### RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega que não foi intimado da sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando o ora Embargante ao pagamento de R\$ 13.500,00; que peticionou ao juízo informando o ocorrido e requerendo a republicação da sentença, desta vez constando o nome dos patronos, o que foi indeferido pelo MM Juiz.

Sustenta que a reabertura do prazo é ordem que se impõe para o correto andamento do processo e atento ao artigo 250, do CPC

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

### ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 07.AGO.2014, conforme espelho processual de fls. 11; e o recurso só foi interposto em 19.AGO.2014, ou seja, um dia após o prazo fatal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804628-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ADEMIR DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803446-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA DALUS MARINHO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804575-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCIS ONOFRE RIBEIRO DE BRITO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705529-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE DE RIBAMAR NUNES COSTA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001314-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: LEIJANES GALVÃO MARIANO**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0804651-11.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

#### DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

#### DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704852-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: ALLEN KEILA PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR DANIEL ROBERTO DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

1) Verifico que consta informação (fls. 133/137) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 26 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001763-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: J. DOS S. S. N.**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0804245-87.2014.823.0010, a qual indeferiu o pedido de nulidade processual por ausência de intimação, a partir da sentença (fls. 134/137).

#### **RAZÕES DO RECURSO**

A Agravante alega que não foi intimado da sentença de procedência com relação ao pedido autoral, condenando o ora Embargante ao pagamento de R\$ 13.500,00; que peticionou ao juízo informando o ocorrido e requerendo a republicação da sentença, desta vez constando o nome dos patronos, o que foi indeferido pelo MM Juiz.

Sustenta que a reabertura do prazo é ordem que se impõe para o correto andamento do processo e atento ao artigo 250, do CPC

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

#### **ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### **PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Prevê a legislação processual civil que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (art. 522).

No caso dos autos, verifico que o Agravante foi intimado da decisão recorrida em 07.AGO.2014, conforme espelho processual de fls. 11; e o recurso só foi interposto em 19.AGO.2014, ou seja, um dia após o prazo fatal.

Portanto, negar prosseguimento a recurso intempestivo é ordem que se impõe.

#### **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do CPC, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente agravo, pois eis que intempestivo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800783-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JAMES DA SILVA GALVAO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800801-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTONIO EDIMILSON ALVES**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804251-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO BRITO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802803-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: FRANCISCO MACEDO DA SOLIDADE**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801361-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLOVIS PEREIRA ARAUJO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803403-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ERY JOHNSON SARAIVA GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.02.000112-6 - MUCAJÁ/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**APELADO: PAULO ROBERTO DE LIMA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado de Roraima ao pagamento de indenização equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos, julgando procedente, ainda, a denunciação da lide do então tabelião, Sr. Valério Barbosa de Araújo (fls. 704 a 715), tendo sido opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para tornar sem efeito a referida sentença, em virtude do falecimento do litisdenunciado (fl. 756), decisão esta revogada por meio da manifestação judicial de fls. 782/784 e 787.

O Apelante afirma, inicialmente, a tempestividade do apelo, uma vez que, diante da revogação da decisão de fls. 756, que acolhera os embargos de declaração opostos pelo ora apelante, os aclaratórios não foram apreciados pelo Juízo a quo, não tendo se operado o trânsito em julgado.

Quanto ao mérito, aduz a ocorrência de erros in procedendo e in judicando, aquele consubstanciado na ausência de manifestação acerca dos embargos de declaração, e este por ser a responsabilidade civil do Estado, na espécie, subsidiária.

Ao final, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, pugna pela redução dos valores fixados a título de indenização, bem como o relativo à verba honorária.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente apelo, posto que o Estado de Roraima fora intimado da decisão que acolheu os embargos de declaração por ele opostos, em 01.06.2011, quinta-feira (fl. 757), tendo se exaurido em 04.07.2011 o prazo para a interposição do apelo, protocolizado apenas em 29.04.2014 (fl. 789).

Ressalta-se os atos judiciais proferidos, sucessivamente, a partir da fl. 758, relativos à decisão que acolheu os aclaratórios, são nulos por dois motivos: foram provocados por simples petição do autor e não por meio recursal adequado e, principalmente, por ferirem a coisa julgada, já que, como visto, operou-se o trânsito em julgado da decisão que tornou sem efeito a sentença.

Dessa forma, resta inviabilizado o exame do presente apelo, pois aviado fora do prazo previsto no art. 508 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001796-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0803524-38.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida;

b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;

c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes;

d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;

e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 04/05);

f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 09/23.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, acostada no EP 36 destes autos.

Extrai-se, da Declaração, que, no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Dessa forma, foi cadastrada, no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que ficará exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso porque ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passemos à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 11/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 05/06/2014, com perfil de Procurador. Essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Vejamos o quadro das habilitações:

Partes OAB	Advogado	Data Entrada	Habilitado por	Data Saída	Desabilitado por
	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS		667N-RR	DENYSE DE ASSIS TAJUJA	12/02/2014
	15:26				
	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. FERNANDES	11/04/2014 12:28		393A-RR	ÁLVARO LUIZ DA COSTA
	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. FERNANDES	05/06/2014 12:44	alexandre.pge	393A-RR	ÁLVARO LUIZ DA COSTA

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 12/04/2014, conforme EP 18, e a sentença, no dia 16/05/2014 – EP 26. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001783-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**AGRAVADA: BRENDA ANYELLE ROSA SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT nº 0804226-81.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade da intimação efetuado pela ora Agravante.

Inconformada, a Recorrente alega, sumariamente, que:

a) a parte agravada aforou demanda, buscando o recebimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez e, após a contestação, o Juiz de 1º grau determinou a realização de perícia médica, bem como o depósito do valor dos honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela Requerida;

b) esse despacho não foi publicado em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes, sendo lido automaticamente pelo sistema, impedindo a interposição de eventual recurso;

c) ato contínuo, foi proferida a sentença de procedência da ação, cuja intimação também não fora realizada em nome do advogado Álvaro Luiz da Costa Fernandes;

d) em vista disso, a Agravante requereu a republicação da sentença, o que foi indeferido pelo Magistrado a quo;

e) "No caso em tela, não ocorreu a intimação necessária, não havendo ciência da decisão, portanto, impossibilitando a agravante de recorrer da decisão, tampouco proceder ao pagamento voluntário de r. condenação, ocasionando evidente cerceamento de defesa." (fls. 04/05);

f) há uma declaração, fornecida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, informando que no período compreendido entre 07/05/2014 a 06/06/2014 houve necessidade de ajustes no sistema, sendo que os cartórios ficaram impossibilitados de expedirem intimações nos processos em que os patronos não estavam habilitados como procuradores no momento de sua expedição, o que, no presente caso, ocorreu somente no dia 05/06/2014, ou seja, após a leitura automática da sentença, realizada pelo sistema;

g) a abertura do prazo é medida que se impõe para o correto andamento do processo, devendo ser anulados os atos posteriores à prolação da sentença.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso para cassar a decisão combatida, declarando-se a nulidade dos atos que se seguiram após a sentença.

Juntou os documentos de fls. 09/136.

É o relatório.

Decido, de acordo com a norma do art. 557, caput, do CPC, que dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Neste caso, verifico que o recurso é manifestamente improcedente. Senão vejamos.

Inicialmente, importa esclarecer acerca da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, acostada às fls. 128/129 destes autos.

Extrai-se, da Declaração, que, no dia 07/05/2014, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima firmou um convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Dessa forma, foi cadastrada, no sistema Projudi, uma Procuradoria vinculada à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que ficará exclusivamente responsável pela habilitação dos Procuradores ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO em todos os processos em que a referida seguradora for parte.

Na mencionada declaração consta, ainda, que entre o dia em que foi firmado o Convênio, ou seja, 07/05/2014 e o dia 06/06/2014, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do Convênio, sendo necessário habilitar manualmente, em cada processo, os perfis com a identificação de "procurador", o que impossibilitou os juízes de expedirem as intimações em que os procuradores não estavam habilitados no processo no momento de sua expedição.

Isso porque ocorreu porque nos processos distribuídos após a celebração do Convênio já foi possível fazer a habilitação dos Procuradores acima citados. Entretanto, nos que já estavam distribuídos anteriormente, houve a necessidade de se fazer a habilitação manualmente.

Essa habilitação manual terminou no dia 06/06/2014. Por isso é que entre os dias 07/05/2014 e 06/06/2014 os juízes não puderam expedir as intimações para os Procuradores que não estavam habilitados no processo.

Pois bem. Feito esse esclarecimento inicial, passemos à análise da hipótese em apreço.

A controvérsia cinge-se a saber se o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES estava habilitado no processo e se, portanto, recebeu as intimações expedidas pelo Cartório.

Compulsando os autos do processo eletrônico, verifica-se que o referido advogado foi habilitado no dia 25/04/2014, com perfil de advogado particular, e no dia 05/06/2014, com perfil de Procurador. Essa informação é possível obter pelo seguinte caminho: processo ? partes ? histórico de substabelecimento.

Vejamos o quadro das habilitações:

Partes	OAB	Advogado	Data Entrada	Habilitado por	Data Saída	Desabilitado por
BRENDA ANYELLE ROSA SOUZA	667N-RR	DENYSE DE ASSIS TAJUJA	18/02/2014	14:40		
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.		393A-RR			ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES	
	25/04/2014	11:32	linda.conciliador			
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.		393A-RR			ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES	
	05/06/2014	12:44	alexandre.pge			

Ou seja, no vertente caso, o advogado ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES já estava habilitado no processo, como advogado particular, mesmo antes da celebração do convênio. Assim, todas as intimações foram expedidas em seu nome.

Verifica-se, ainda, que a decisão que designou a perícia foi prolatada no dia 26/04/2014, conforme EP 19, e a sentença, no dia 20/05/2014 – EP 28. Nota-se que ambos os provimentos judiciais foram proferidos após a habilitação do advogado.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o causídico estava devidamente habilitado e recebeu todas as intimações, como bem apontado pelo Juiz de 1º grau.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque manifestamente improcedente.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112660-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**  
**ADVOGADO: DR GERALDO JOÃO DA SILVA E OUTROS**  
**APELADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**

**ADVOGADOS: DR DANIEL FELIPE APOLÔNIO G. VIEIRA E OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou extinta a Ação de Execução de Honorários, com fundamento no art. 794, I, do CPC, condenando a parte executada/apelante ao pagamento das custas finais.

Após a distribuição do feito nesta instância, diante do falecimento do apelado, fato público e notório, determinou-se a suspensão do processo.

Às fls. 501-505, a Sra. Ruth Cléia Alves Vieira declara a sua qualidade de meeira e única herdeira da totalidade dos bens deixados pelo falecido, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, I, do CPC, a fim de comprovar tal condição, visando a regularização do processo.

Esta relatoria determinou a intimação do patrono da requerente à habilitação para comprovar a qualidade declarada, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Às fls. 510-517, a requerente traz aos autos cópias da certidão de casamento, já com a averbação de falecimento do outrora apelado, ocorrido em 04.07.2013 (fl. 513), bem como da Carteira de Identidade, onde consta assentado o matrimônio com o de cujus e carta do INSS concedendo a pensão por morte à requerente.

Oportunizou-se ao apelante a manifestação acerca da petição supracitada, no prazo de 05 dias (fl. 519), porém, este ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 521.

Dessa forma, tendo a parte recorrente reconhecido a procedência do pedido e não havendo oposição de terceiros (art. 1.060, V, do CPC), declaro admitida a habilitação da Sra. Ruth Cléia Alves Vieira, nos termos do art. 1.062 do CPC, determinando o prosseguimento do feito, com a necessária retificação da autuação.

Boa Vista, 22 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001804-5 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: N. N. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - EPP  
ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO  
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO****DO RECURSO**

N. N. COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - EPP interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de apreensão e depósito nº 0823600-83.2014.823.0010, que indeferiu pedido liminar (fls. 141).

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Alega o Agravante que "intentou pedido apreensão e depósito de bem móvel vinculado a contrato de venda com reserva de domínio, com reintegração de posse, pleiteando 'a expedição de mandado liminar de apreensão e depósito de todos os produtos (leite em pó) fornecidos pela Autora ao requerido e que ainda estão depositados no imóvel localizado na Avenida Ville Roy, 5867, Centro, [...] sem audiência do requerido, determinando Vossa Excelência a nomeação de perito para que proceda a vistoria do bem e arbitramento do seu valor com base no preço final', tudo com o fito de compelir o agravado a pagar a quantia de R\$ 662.996,10 (seiscentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos) referente aos aludidos, produtos fornecidos pela agravante".

Segue afirmando que "a proprietária do imóvel, que, na ocasião da assinatura, riscou seu nome no documento e escreveu o nome do sócio-administrador da ora Requerente. Portanto, apesar do imóvel encontrar-se alugado para o agravado, o leite fornecido pela agravante encontra-se na posse direta da proprietária do imóvel, enquanto fiel depositária. [...] o agravado é o proprietário do leite, tem-se que não deve prosperar, já que não pagou pelo referido produto, estando a sua propriedade, portanto, reservada a agravante. [...] não merece prosperar o entendimento de que a supremacia do interesse público descaracteriza ou justifica o descumprimento do contrato por falta de pagamento. [...] em sede de

antecipação dos efeitos da tutela recursal, a agravante pretende apenas a expedição de mandado liminar de apreensão e depósito de todos os produtos (leite em pó) fornecidos pela Autora ao requerido e que ainda estão depositados no imóvel localizado na Avenida Ville Roy".

Sustenta que "a verossimilhança da alegação verifica-se que resta cristalinamente demonstrada pelos fatos narrados na inicial e devidamente comprovados pelos documentos acostados. Ou seja: a) que os produtos (leite em pó) foram requisitados pelo agravado; b) que os produtos foram, pronta e devidamente, fornecidos pelo agravante; c) que a agravante não recebeu o pagamento devido, apesar de ter emitido as respectivas notas fiscais. [...] fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação [...] da possibilidade de iminente arrombamento, pelo agravado, do prédio indicado na inicial para a retirada do leite lá armazenado, fato que inevitavelmente levará o agravante a bancarrota, já que o agravado não tem interesse em pagar e, portanto, a agravante terá que demandar em juízo para algum o respectivo pagamento; b) da perduração do nome da agravante nos cadastros do SERASA [...] em razão do atraso no pagamento da fornecedora da agravante (Nestlé); c) da iminente perda da representação da Nestlé no Estado de Roraima por falta de pagamento do leite em pó que a agravante já forneceu ao agravado; d) da flagrante falta de interesse do agravado em dar continuidade ao Programa CUIDAR, uma vez que o contrato foi assinado no dia 07/03/2014 e após aquela data o agravado não fez novas requisições além daquelas atinentes as 03 (três) notas fiscais anexadas a inicial nem forneceu para o agravante o novo calendário de entrega do leite".

#### DO PEDIDO

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo para conceder antecipação dos efeitos da tutela "determinar a expedição de mandado liminar de apreensão e depósito de todos os produtos (leite em pó) fornecidos pela Autora ao requerido".

No mérito, requer o provimento do presente recurso para reformar decisão combatida.

É o sucinto relato.

DECIDO.

#### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Inconformado com a decisão a quo de indeferimento do pedido liminar o Agravante interpôs o presente recurso.

Diante desse contexto, constato a ausência da fumaça do bom direito, vez que tratando-se de relação contratual com a Fazenda Pública a supremacia do interesse público se sobressai ao interesse dos contratantes (particulares).

Sobre este tema, José dos Santos Carvalho Filho explica:

"[...] um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público. (sem grifo no original).

O princípio da continuidade do serviço público, veda a paralisação da execução do contrato mesmo diante da omissão ou atraso da Administração no cumprimento das prestações a seu cargo.

Ademais, in casu, verifico que a proprietária do imóvel alugado para o Agravado, assinara o termo de fiel depositária dos bens que guarnecem o imóvel, qual seja, as caixas de leite em pó, conforme fls. 74.

Cediço que o depositário tem a obrigação de guardar e conservar a coisa, como se sua fosse, e de manter a coisa depositada no estado em que foi recebida, bem como estabelece o artigo 630, do Código Civil de 2002.

Ressalto que se deve considerar o princípio da continuidade do serviço público, o qual não pode ser interrompido, prejudicando as pessoas que necessitam do leite em pó, devendo-se por isso, ter continuidade, como no caso em análise.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, todos do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Requistem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727041-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WANDERSON FERREIRA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fl.38, até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727830-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: KÁTIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Verifico que a matéria aqui debatida é idêntica àquela constante na Apelação Cível nº 0010.13.715097-4, também de minha relatoria, onde se decidiu pela abertura de incidente de inconstitucionalidade, conforme ementa que a seguir transcrevo:

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL ? ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA REDAÇÃO ANTIGA DO ART. 2º. DO DECRETO Nº 6.034-E, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004. NECESSIDADE DE ABERTURA DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Desse modo, aguarde-se, na Secretaria da Câmara Única, até o julgamento daquele feito.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700794-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ERONILDES FARIAS DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO**

**APELADO: JUSCELINO APOLINÁRIO DUARTE**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DESPACHO

I - Em se tratando de embargos de declaração com efeitos infringentes, em que a recorrente traz questões que, em tese, poderão alterar o mérito da decisão recorrida, e em observância ao princípio do contraditório, intime-se o apelado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

II - Após, à nova conclusão.

III – Publique-se.

Boa Vista, 27 de Agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.12.000971-7 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: ELISANGELA LIRA DE MELO**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES E OUTROS**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JÚNIOR**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

1. Intimem-se as partes do cumprimento da decisão de fls. 447;

2. Não havendo manifestação das partes no prazo de cinco dias, archive-se, procedendo-se às baixas devidas.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721125-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: REJANEA ALVES MACHADO**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

1) Verificando o patrocínio da parte Apelante, declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;

2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 28 DE AGOSTO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 28/08/2014****Protocolo Cruviana n.º 2014/13254****Origem:** Comarca de Alto Alegre.**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça.**DECISÃO**

1. Retifico o Item 2 da decisão anteriormente proferida (evento 6) para, considerando a indicação efetuada pelo Coordenador da Central de Mandados, designar o servidor Jeckson Luiz Triches, Oficial de Justiça em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre, com prejuízo de suas atribuições, no período de 26.08 a 04.09.2014, tendo em vista o usufruto de férias do Oficial de Justiça em extinção Marcos da Silva Santos.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 11540/2013****Origem:** João Lúcio Zanis de Souza**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 70/71).
2. Após, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para que cientifique o requerente acerca da presente decisão e demais providências pertinentes.
3. Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 047/2009 (FUNDEJURR)****Origem:** Francineudo Monteiro Silva Lima – Administrador - DPF**Assunto:** Solicita autorização para participar de curso “Procedimento e Rotinas para execução integrada do Orçamento e do Planejamento”, com ônus para o TJ/RR.**DECISÃO**

Recebo o presente requerimento como pedido de reconsideração.

A decisão de fls.69 do presente procedimento, publicada no DJe nº 4412, fls. 030, de 09.10.2010, indeferiu o pedido do requerente, sendo assegurado o prazo de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida, para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, tendo o presente pedido sido protocolizado dia 22.08.2014.

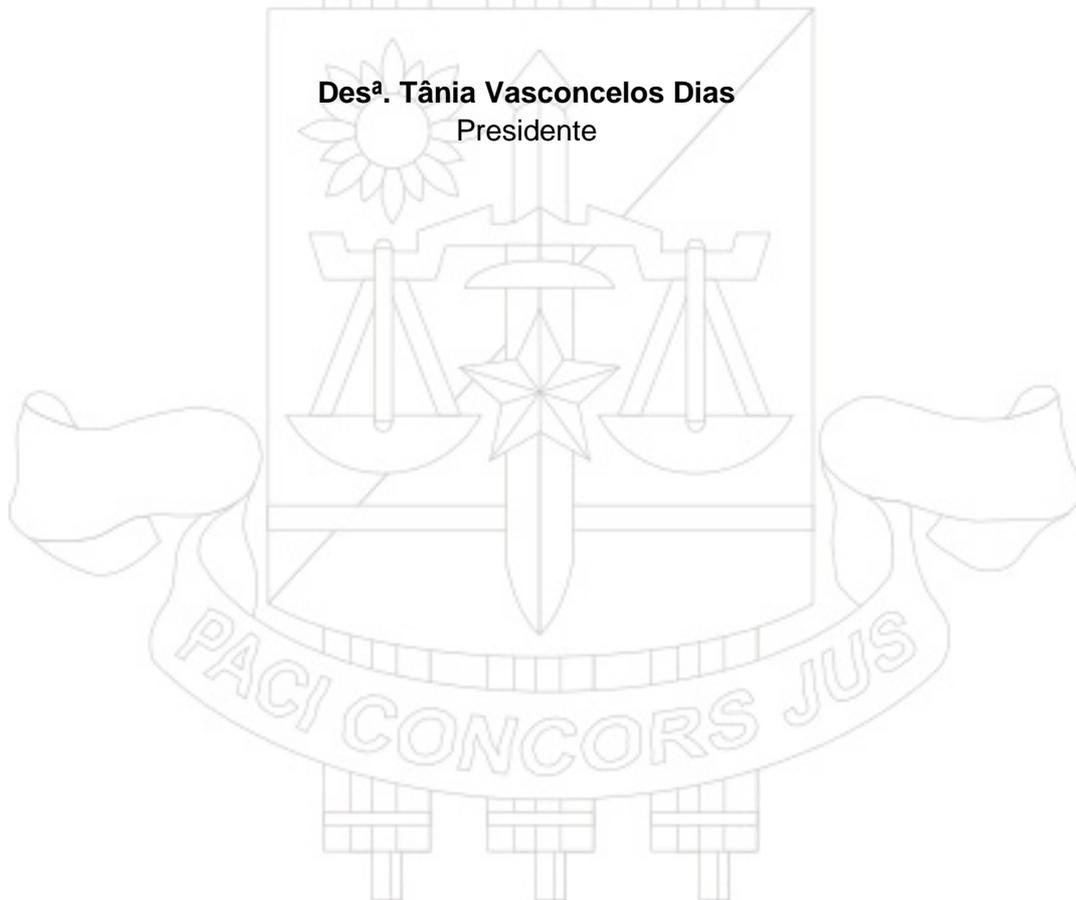
Com fulcro no art. 101 da LCE nº 053/2001, não conheço do presente pedido de reconsideração, considerando sua flagrante intempestividade.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1132** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 28 a 29.08.2014.

**N.º 1133** – Cessar os efeitos, no período de 28 a 29.08.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1044, de 05.08.2014, publicada no DJE n.º 5324, de 06.08.2014.

**N.º 1134** – Conceder ao Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 28 e 29.08.2014, considerando o decidido no Documento Digital n.º 2013/17962 e em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 16 a 22.06.2014.

**N.º 1135** – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no dia 29.08.2014, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1122, de 25.08.2014, publicada no DJE n.º 5337, de 26.08.2014.

**N.º 1136** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1128, de 27.08.2014, publicada no DJE n.º 5339, de 28.08.2014, que suspendeu a gratificação de produtividade do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo e concedeu, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico em Informática, lotado na Seção de Administração do Parque Computacional.

**N.º 1137** – Designar a servidora **JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA**, Oficiala de Justiça – em extinção, lotada na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 01 a 19.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1138, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/14484,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 04 a 07.09.2014, da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Psicóloga, para participar do 4º Congresso Brasileiro de Saúde Mental, a realizar-se na cidade de Manaus - AM, no período de 04 a 07.09.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1139, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/14171,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 04 a 07.09.2014, da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Psicóloga, para participar do 4º Congresso Brasileiro de Saúde Mental, a realizar-se na cidade de Manaus - AM, no período de 04 a 07.09.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1140, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/14598,

**RESOLVE:**

Prorrogar, até o dia 29.09.2014, o prazo para a conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria operacional de Acompanhamento de Gestão, área: Pessoal - Gratificações, estabelecido por meio do Art. 3º da Portaria n.º 736, de 04.06.2014, publicada no DJE n.º 5283, de 05.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1141, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/12497,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende, a contar de 26.08.2014, a gratificação de produtividade do servidor **ALAIM LOPES ALVES FILHO**, Técnico em Informática, concedida por meio da Portaria n.º 821, de 27.05.2013, publicada no DJE n.º 5039, de 28.05.2013 e alterada pela Portaria n.º 1123, de 31.07.2013, publicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

Art. 2º Conceder, "ad referendum" do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico em Informática, lotado na Seção de Administração do Parque Computacional, com efeitos a partir de 26.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1142, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/14056,

**RESOLVE:**

Designar os servidores **HÉBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS**, Técnico Judiciário e **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Chefe de Gabinete de Juiz, para exercerem a função de conciliador no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Bonfim, a contar de 28.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1143, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/13596,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, no período de 19 a 21.08.2014, do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador da Divisão de Proteção, por ter participado da "Oficina para Consenso de Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva de Adolescente Privados de Liberdade", realizada na cidade de Brasília - DF, no período de 20 a 21.08.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1144, DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o caráter preferencial do serviço eleitoral;

Considerando o teor do Ofício GP n.º 498/2014, do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima,

**RESOLVE:**

Colocar à disposição da Justiça Eleitoral os servidores abaixo relacionados, no período de 26.09 a 05.10.2014:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
2	Anderson Carlos da Costa Santos	Corregedoria Geral de Justiça	Técnico Judiciário
3	Ângelo José da Silva Neto	Divisão de Gestão do Conhecimento	Assessor Especial II
4	Antônio José Neto	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira	Chefe da Seção Judiciária

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
5	Carlos José Sant'ana	Seção de Protocolo Geral	Auxiliar Administrativo
6	Carlos Vinicius da Silva Souza	Divisão de Redes	Técnico Judiciário
7	Cristiano Rodrigues de Oliveira	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
8	Dario Fernando Ranzi do Nascimento	Mutirão das Varas Criminais	Assessor Jurídico I
9	David Nunes de Oliveira	Secretaria do Tribunal Pleno	Técnico Judiciário
10	David Oliveira Santos	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
11	Dorgivan Costa e Silva	Seção de Serviços Gerais	Técnico Judiciário
12	Elissângela Teles Portela	Seção de Registros Funcionais	Auxiliar Administrativo
13	Fabiano Talamás de Azevedo	Comissão Permanente de Licitação	Presidente de Comissão Permanente
14	Felipe Arza Garcia	Divisão de Gestão do Conhecimento	Técnico Judiciário
15	Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
16	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Comissão Permanente de Licitação	Membro de Comissão Permanente
17	Fernando Marcelo Laurentino	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
18	Francisco Firmino dos Santos	Mutirão Cível	Assessor Jurídico I
19	Franciza Veríssimo de Carvalho	1.ª Vara Criminal de Competência Residual	Assessor Jurídico II
20	George Severo Nogueira	Comarca de Rorainópolis	Assessor Jurídico II
21	Gilsebergue Almeida Lacerda	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão	Técnico Judiciário
22	Glaysen Alves da Silva	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Escrivão
23	Gleikson Faustino Bezerra	Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal	Chefe de Seção
24	Glenn Linhares Vasconcelos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
25	Honorato Delfino da Silva Neto	Mutirão Cível	Chefe de Gabinete de Desembargador
26	Ines Gorette Garcia	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Assessor Jurídico II
27	Ingred Moura Lamazon	Comarca de São Luiz do Anauá	Assessor Jurídico II
28	Jane Socorro Lindoso de Araújo	Gabinete do Des. Almiro Padilha	Chefe de Gabinete de Desembargador
29	Jean Daniel de Almeida Santos	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
30	Jean Nascimento de Carvalho	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus	Técnico Judiciário
31	Jeromar Paiva dos Santos	Diretoria do Fórum	Técnico Judiciário
32	Jeruza Paiva dos Santos	Seção de Benefícios	Técnico Judiciário
33	João Creso de Oliveira	Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
34	Jocemir Paiva dos Santos	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Técnico Judiciário
35	Jorge Luis Jaworski	Diretoria do Fórum	Chefe de Serviços Gerais do Fórum
36	José Antônio do Nascimento Neto	2.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
37	José Antônio Vilpert	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações	Técnico Judiciário
38	Júlio César Cappellari	Gabinete da Des. <sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias	Assessor Jurídico I
39	Juscelino Lima	Seção de Demonstrativos de Cálculos	Técnico Judiciário
40	Kaline Olivatto	Secretaria Geral	Assessor Jurídico II
41	Kárisse Nascimento Blos	Secretaria de Orçamento e Finanças	Chefe de Gabinete Administrativo
42	Kléber Eduardo Raskopf	Secretaria da Câmara Única	Técnico Judiciário
43	Liliane Cristina Silva e Silva	Seção de Benefícios	Chefe de Seção
44	Lincoln Oliveira da Silva	Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Secretário
45	Luana Caroline Lucena Lima	2. <sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
46	Marcelo Gonçalves de Oliveira	Secretaria de Tecnologia da Informação	Secretário
47	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Seção de Gestão de Bens Móveis	Chefe de Seção
48	Margareth Moraes Pereira Barden	2. <sup>a</sup> Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Requisitada (UNIÃO/SEAD/Outros Órgãos)
49	Mário Bernardo de Souza	Seção de Protocolo Judicial	Técnico Judiciário
50	Mário Melo Moura	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Técnico Judiciário
51	Mauro Alisson da Silva	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em Extinção
52	Mayk Bezerra Lô	1. <sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
53	Miguel Feijó Rodrigues	Gabinete da Des. <sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
54	Naiara Moreira Matos	2. <sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual	Chefe de Gabinete de Juiz
55	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
56	Paulo Sérgio Firmino	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário
57	Rafael de Almeida Costa	1. <sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário
58	Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz	1. <sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção	Agente de Proteção
59	Robervando Magalhães e Silva	Gabinete do Des. Mauro Campello	Chefe de Gabinete de Desembargador
60	Romulo Willemon dos Santos Barros	1. <sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	Técnico Judiciário
61	Roodger Nathanael Schau Menezes Araújo de Sousa	Seção de Administração do Parque Computacional	Técnico em Informática
62	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Chefe de Seção
63	Valdenildo dos Santos	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário
64	Valderlane Maia Martins	Secretaria Geral	Assessor Especial II
65	Ville Caribas Lima de Medeiros	Seção de Governança de TIC	Chefe de Seção

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**

**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 28/08/2014

**PORTARIA /CGJ Nº. 84 DE 27 DE AGOSTO DE 2014**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando**, a peculiaridade do expediente/jornada de trabalho dos servidores, em especial daqueles lotados nas Comarcas do interior do Estado;

**Considerando**, que a vedação da utilização de pessoal e recursos materiais da repartição para fins pessoais (atividades particulares ou políticas) está expressamente prevista no art. 110, XIX, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01;

**Considerando**, que notícias de transgressões disciplinares envolvendo a utilização de pessoal e recursos materiais da repartição em atividades particulares ou políticas deverão ser apuradas mediante o devido processo legal, de forma individual e observadas as peculiaridades de cada caso etc.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Cessar os efeitos da Portaria/CGJ nº 078, de 21 de agosto de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 27 de agosto de 2014.

**Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior**  
*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

**PORTARIA /CGJ Nº. 85 DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Cessar os efeitos da Portaria/CGJ nº 079, de 20 de agosto de 2014.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Luiz do Anauá/RR, 28 de agosto de 2014.

**Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior**  
*Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça*

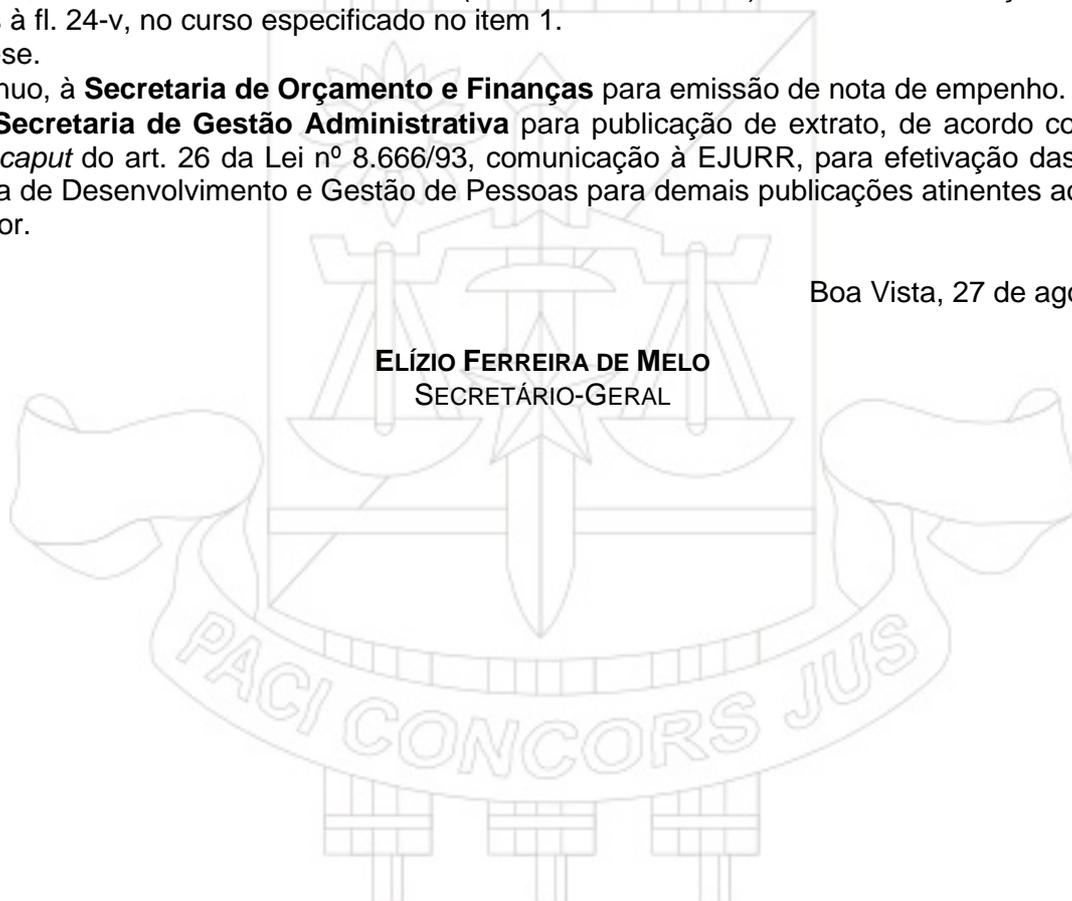
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 28 DE AGOSTO DE 2014

SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 12166/2014****Origem: Divisão de Modernização e Governança - STI****Assunto: Treinamento Governança de TI na prática****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar Treinamento em Governança de TI na prática, a ser realizado no período de 22 a 26.09.2014, nesta capital.
2. Considerando que o curso em questão foi autorizado pela Presidente desta Corte/Diretora da EJURR (fl. 21); que empresa a ser contratada encontra-se regular, de acordo com os documentos acostados às fls. 09, 10, 12 e 30/32; que apresentou declaração de antinepotismo (fl. 06), e demonstrou capacidade técnica às fls. 13/18; e, ainda, que existe disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 22), compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 34/35, **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 36, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa **HI PROJETOS - razão social H DOS S FERREIRA**, no valor total de R\$ 36.000,00 (*trinta e seis mil reais*), referente à inscrição dos servidores indicados à fl. 24-v, no curso especificado no item 1.
4. Publique-se.
5. Ato contínuo, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, comunicação à EJURR, para efetivação das inscrições, e Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais publicações atinentes ao afastamento do servidor.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS,  
DENUNCIE A REALIDADE!**

**LIGUE 180**

**NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR**



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2014/455****Origem:** Marcelo Henrique Gurgel Barreto – Técnico Judiciário**Assunto:** Solicita prorrogação de licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto na Portaria GAB/SEGAD n.º 1148/2007 c/c com a Portaria n.º 1066, de 09.06.2010, determino o registro de faltas nos dias 16 e 17 de dezembro de 2013, bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001, tendo em vista que não houve homologação do afastamento do servidor pela Junta Médica, em virtude de sua ausência à perícia.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Registros Funcionais para registro das ausências;
5. Por fim, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n.º 053/2001.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/10656****Origem:** Comarca de Mucajaí**Assunto:** Indica servidor para substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Mucajaí no dia **30.06.2014** e nos períodos de **24 a 25.07.2014** e de **28.07 a 01.08.2014**, em virtude de folgas compensatórias da servidora Aline Moreira Trindade, tendo em vista que esse preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 28/08/2014

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2014****PROCESSO Nº 2014/9058****PREGÃO Nº 034/2014**

Aos 27 dias do mês de agosto de 2014, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição de material de consumo, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 034/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

<b>Empresa:</b> J.R.C. Malzoni-ME	<b>CNPJ:</b> 18.835.232/0001-25
<b>Endereço:</b> Rua Professor Clovis Sousa, nº 33/2 bairro Cinturão Verde – CEP: 69.312-452 – Boa Vista/RR	
<b>Representante:</b> João Roberto Cabral Malzoni	
<b>Telefone/Fax/ Cel:</b> 95- 3624-4176 / 8122-1415	<b>Email:</b> <a href="mailto:rtechcomercio@outlook.com">rtechcomercio@outlook.com</a>
<b>Prazo de Entrega:</b> O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	

**Lote nº 01**

Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1.1	<b>Bandeja para copos</b> , em acrílico transparente, formato oval, medindo aproximadamente 42 cm, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	40	61,10	2.444,00
1.2	<b>Cesto para lixo</b> , de plástico, telado, capacidade aproximada 9,6 litros, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	100	6,51	651,00
1.3	<b>Coador de pano para café</b> , em tecido de algodão alvejado, tamanho grande, com diâmetro mínimo de 25 cm, com cabo de madeira e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	30	9,14	274,20
1.4	<b>Garrafa plástica</b> , para armazenar água, transparente, com tampa de rosca e capacidade de 2 litros e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	100	5,58	558,00
1.5	<b>Garrafão para bebedouro</b> , com capacidade de 20 litros, com azul, validade mínima de 02 (dois) anos, a contar de seu recebimento e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	300	23,35	7.005,00
1.6	<b>Pano de prato</b> , em tecido de algodão alvejado, com bainha de todos os lados e demais especificações conforme Termo de	Und.	50	4,53	226,50

	Referência nº 051/2014.				
1.7	<b>Copo de vidro</b> , com capacidade de 300 ml e demais e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	200	4,79	958,00
1.8	<b>Taça de cristal</b> , com capacidade e altura aproximadamente de 195 ml x 11cm, respectivamente e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	200	35,50	7.100,00
1.9	<b>Xícara comum</b> , transparente, sem estampa, para cafezinho (com pires) e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	72	8,00	576,00
1.10	<b>Xícara de porcelana branca</b> , sem estampa, com borda dourada, com pires branco para cafezinho (100 e 120 ml) e demais especificações conforme Termo de Referência nº 051/2014.	Und.	96	17,87	1.712,52

**Aline Vasconcelos Carvalho**  
Secretária de Gestão Administrativa,  
em exercício.

### **DECISÃO**

**Procedimento Administrativo nº 13.700/2014.**

**Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças.**

**Assunto: Curso de eSocial voltado à Administração Pública.**

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da participação de servidores deste Tribunal no curso de “eSocial voltado à Administração Pública”, a ser promovido pela empresa OPEN Treinamentos e Editora, no período de 10 a 12 de novembro de 2014, nesta cidade.
2. Constam certidões de regularidade às fls. 18, 27-28. A certidão antinepotismo foi juntada à fl. 30.
3. Considerando o procedimento estar devidamente instruído, acolho o parecer jurídico de fl. 31 e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **OPEN Treinamentos Empresariais e Editora LTDA**, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), nos termos do art. 25 caput da Lei 8.666/93.
4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para deliberação.

Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

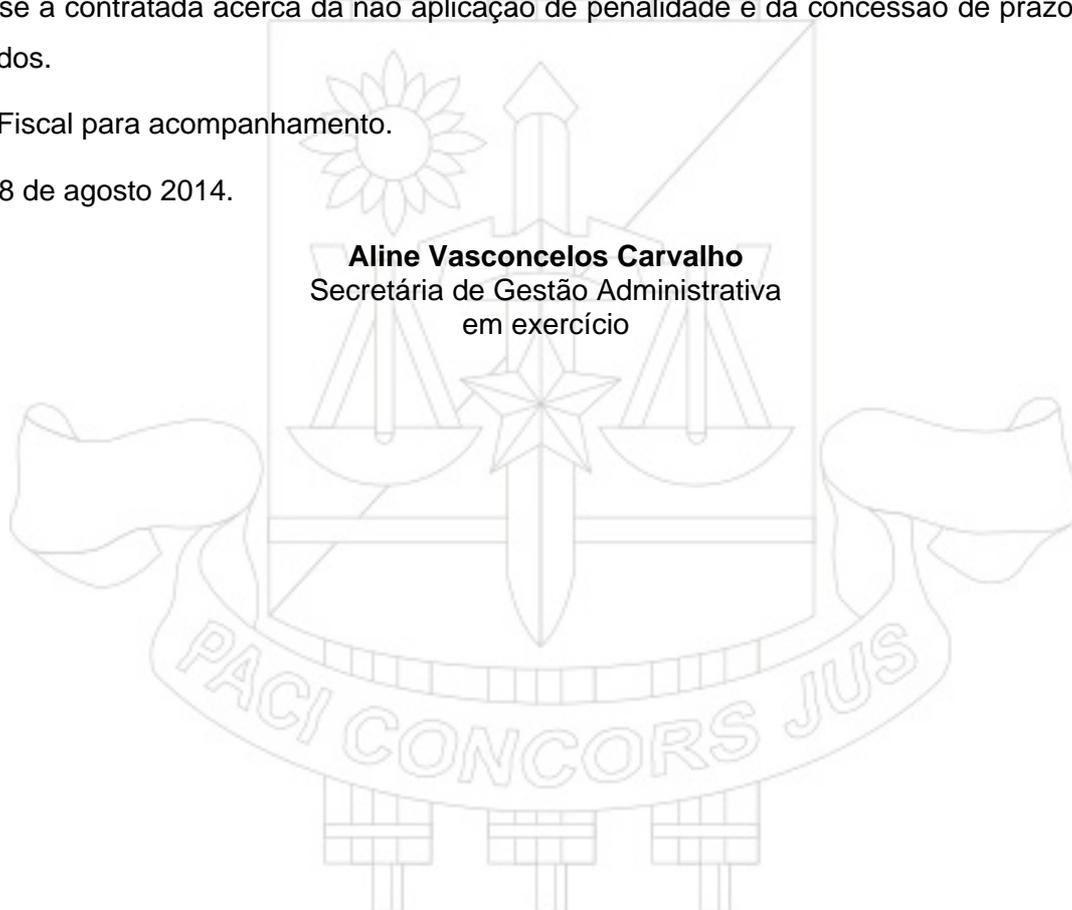
**Aline Vasconcelos Carvalho**  
Secretária de Gestão Administrativa  
em exercício

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 16760/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de Assistência Técnica para Data Center**

1. Procedimento que acompanha o Contrato nº 14/2014 que tem como objeto a prestação do serviço de garantia estendida para computadores DELL POWER EGDE R710 e R900, por 24 meses.
2. Com fundamento no parecer retro, me abstenho de aplicar penalidade à empresa C. S COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA pelo descumprimento da alínea "c" da Cláusula Terceira e parágrafo primeiro da Cláusula Quinta, visto que não houve prejuízo para esta Corte.
3. Defiro o pedido formulado pela contratada à fl. 137, autorizando a entrega dos novos certificados até o dia 11 de setembro do corrente ano, passando a incorrer em possível penalidade no caso de inobservância do prazo encimado.
4. Notifique-se a contratada acerca da não aplicação de penalidade e da concessão de prazo para entrega dos certificados.
5. Após, ao Fiscal para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de agosto 2014.

**Aline Vasconcelos Carvalho**  
Secretária de Gestão Administrativa  
em exercício



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 28/08/2014

Ref.: Ofício Gab. Nº 140/2014 - Credenciamento por evento do Servidor Jeckson Luiz Triches.

**DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça, matrícula 3011162, lotado na Comarca de Alto Alegre, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude das férias do motorista efetivo.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento.*

No caso em análise, o Servidor **JECKSON LUIZ TRICHES** será *credenciado por evento* conforme art. 9º da portaria supramencionada, para conduzir veículos pertencente a esta Corte no período de **28/08 a 04/09/2014**.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

**Por essas razões**, credencio o Servidor **JECKSON LUIZ TRICHES** para conduzir veículos oficiais pelo período de 28 de agosto a 04 de setembro de 2014, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo no art. 9º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2014.

**Luana de S. Briglia**  
Secretária de Infraestrutura e Logística  
**Em exercício**

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002557-AM-N: 183	000263-RR-N: 128
003836-AM-N: 118	000264-RR-N: 138
004160-AM-N: 151	000269-RR-N: 118
004508-AM-N: 183	000270-RR-B: 211
007315-AM-N: 151	000272-RR-B: 131
007813-AM-N: 151	000282-RR-N: 119
007814-AM-N: 151	000290-RR-E: 138
010990-ES-N: 122	000297-RR-A: 128
006884-MT-A: 218	000298-RR-B: 120
007977-MT-N: 218	000299-RR-N: 119, 182
010377-MT-N: 218	000300-RR-N: 118
037500-RJ-N: 120	000303-RR-B: 133
102609-RJ-N: 120	000317-RR-B: 075
000025-RR-A: 117	000319-RR-E: 014
000035-RR-B: 126	000323-RR-A: 138
000072-RR-B: 117	000327-RR-B: 151
000079-RR-A: 114	000333-RR-N: 170
000099-RR-N: 148	000341-RR-E: 131
000105-RR-B: 121	000345-RR-N: 120
000106-RR-B: 125	000358-RR-N: 135
000118-RR-N: 156, 217	000379-RR-A: 162
000119-RR-A: 120	000379-RR-N: 115, 116, 133, 138
000124-RR-B: 114, 162	000381-RR-N: 199
000131-RR-N: 130	000382-RR-N: 129
000139-RR-N: 132	000386-RR-N: 200
000140-RR-N: 168	000388-RR-N: 148
000141-RR-E: 200	000394-RR-N: 211
000144-RR-A: 114, 162	000410-RR-N: 151
000149-RR-N: 123	000419-RR-A: 160
000153-RR-B: 094, 095, 096, 097, 098, 099	000424-RR-N: 114, 115, 116, 133
000155-RR-B: 196, 205, 210	000429-RR-N: 068
000162-RR-A: 119	000441-RR-N: 143
000169-RR-N: 114	000467-RR-N: 014
000172-RR-B: 196	000473-RR-N: 165
000172-RR-N: 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109	000474-RR-N: 135
000179-RR-E: 130	000481-RR-N: 181
000180-RR-A: 196	000497-RR-N: 129
000205-RR-B: 115, 135	000509-RR-N: 153
000214-RR-B: 133	000525-RR-N: 130
000215-RR-B: 136	000557-RR-N: 211
000218-RR-B: 151, 162	000564-RR-N: 128
000223-RR-A: 072, 201	000565-RR-N: 122, 151
000224-RR-B: 138	000566-RR-N: 122
000226-RR-B: 137	000569-RR-N: 181
000226-RR-N: 147	000577-RR-N: 118
000243-RR-B: 129	000585-RR-N: 073
000246-RR-B: 169, 174	000591-RR-N: 069, 070, 071, 073, 074, 075
000248-RR-B: 120, 123	000594-RR-N: 138
000248-RR-N: 083	000598-RR-N: 114
000254-RR-A: 151	000604-RR-N: 124
	000608-RR-N: 202
	000609-RR-N: 138
	000637-RR-N: 151
	000647-RR-N: 069, 070
	000662-RR-N: 151

000686-RR-N: 003, 027, 165, 178  
 000715-RR-N: 155  
 000716-RR-N: 139, 141, 173, 185  
 000768-RR-N: 027  
 000791-RR-N: 127  
 000799-RR-N: 193  
 000800-RR-N: 113  
 000890-RR-N: 074  
 000891-RR-N: 237  
 000924-RR-N: 175  
 000934-RR-N: 204  
 000986-RR-N: 215  
 001018-RR-N: 084, 165  
 001048-RR-N: 157  
 001062-RR-N: 162  
 001092-RR-N: 124  
 049484-RS-N: 198  
 120294-SP-N: 180  
 196403-SP-N: 134

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0013122-49.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013122-7  
 Réu: Cornélio Araujo Lopes  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Insanidade Mental Acusado

002 - 0013127-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013127-6  
 Réu: Alexandre Christopher da Silva Wills  
 Distribuição por Dependência em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

003 - 0013039-33.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013039-3  
 Réu: João Celino Bastos de Oliveira  
 Distribuição por Dependência em: 27/08/2014.  
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

004 - 0013100-88.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013100-3  
 Réu: João Celino Bastos de Oliveira  
 Distribuição por Dependência em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Inquérito Policial

005 - 0012748-33.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012748-0  
 Indiciado: S.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

006 - 0013121-64.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013121-9  
 Réu: Cezar Caetano Ribeiro  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

007 - 0013118-12.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013118-5  
 Indiciado: S.S.S.F.  
 Distribuição por Dependência em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013119-94.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013119-3  
 Indiciado: Y.C.N. e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Prisão em Flagrante

009 - 0013040-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013040-1  
 Réu: Lara Mendes Mafra  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Transf. Estabelec. Penal

010 - 0013142-40.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013142-5  
 Réu: Gilvan Lima Sampaio  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

011 - 0012692-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012692-0  
 Réu: Domicio Pereira da Silva Filho  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

012 - 0012901-66.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012901-5  
 Indiciado: W.F.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012913-80.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012913-0  
 Indiciado: L.D.S.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

014 - 0013129-41.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013129-2  
 Réu: Pitágoras da Silva Cândido  
 Distribuição por Dependência em: 27/08/2014.  
 Advogados: Alex Mota Barbosa, Ronald Rossi Ferreira

015 - 0013133-78.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013133-4  
 Réu: Emilson de Sousa Silva  
 Distribuição por Dependência em: 27/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

016 - 0012940-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012940-3

Réu: Heuler Pereira Mota  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

017 - 0012690-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012690-4

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012691-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012691-2

Indiciado: M.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012693-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012693-8

Indiciado: A.H.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013025-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013025-2

Indiciado: O.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013029-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013029-4

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013031-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013031-0

Indiciado: B.B.P.P.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013034-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013034-4

Indiciado: A.M.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## **2ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### **Carta Precatória**

024 - 0012694-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012694-6

Réu: Adriano da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013124-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013124-3

Réu: Marcos Roberto de Lima e Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

026 - 0013138-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013138-3

Indiciado: A.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

027 - 0013038-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013038-5

Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos

Distribuição por Dependência em: 27/08/2014.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

### **Prisão em Flagrante**

028 - 0012942-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012942-9

Réu: Raphael Rodrigues Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

029 - 0012686-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012686-2

Indiciado: A.H.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012689-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012689-6

Indiciado: A.H.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0012743-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012743-1

Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013027-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013027-8

Indiciado: P.H.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013035-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013035-1

Indiciado: V.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013036-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013036-9

Indiciado: R.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## **3ª Criminal Residual**

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### **Carta Precatória**

035 - 0013123-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013123-5

Réu: Antonio Leocardio do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

036 - 0012898-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012898-3

Indiciado: M.F.M.

Distribuição por Dependência em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013128-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013128-4

Indiciado: N.S.S.

Distribuição por Dependência em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

038 - 0012688-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012688-8

Indiciado: D.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012742-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012742-3

Indiciado: J.C.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013026-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013026-0

Indiciado: A.H.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013028-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013028-6

Indiciado: M.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013030-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013030-2  
Indiciado: J.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013032-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013032-8  
Indiciado: R.R.N.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013033-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013033-6  
Indiciado: R.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013037-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013037-7  
Indiciado: W.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

### Inquérito Policial

046 - 0013591-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013591-3  
Indiciado: E.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013125-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013125-0  
Indiciado: J.P.F.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013114-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013114-4  
Indiciado: R.F.V.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0013112-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013112-8  
Indiciado: F.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013111-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013111-0  
Indiciado: M.S.A.N.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013109-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013109-4  
Indiciado: D.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013107-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013107-8  
Indiciado: J.W.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013103-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013103-7  
Indiciado: D.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013102-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013102-9  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Maria Aparecida Cury

055 - 0013101-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013101-1  
Indiciado: J.G.C.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013104-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013104-5  
Indiciado: D.B.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013105-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013105-2  
Indiciado: J.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013106-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013106-0  
Indiciado: R.G.C.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013108-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013108-6  
Indiciado: R.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013110-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013110-2  
Indiciado: A.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013113-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013113-6  
Indiciado: E.E.O.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013126-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013126-8  
Indiciado: E.J.R.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013590-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013590-5  
Indiciado: P.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

064 - 0013577-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013577-2  
Réu: P.M.A.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013578-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013578-0  
Réu: P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0013579-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013579-8  
Réu: J.L.T.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013589-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013589-7  
Autor: M.R.F.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Recurso Inominado

068 - 0012174-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012174-9  
Recorrido: o Estado de Roraima  
Recorrido: Luzineth Roque Cortez  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

069 - 0012175-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012175-6

Recorrido: o Município de Boa Vista  
 Recorrido: Gisele de Souza Torreyas  
 Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
 Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

070 - 0012176-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012176-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisca Elza Viera Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

071 - 0012177-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012177-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ubiratan da Costa Lima

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

072 - 0012186-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012186-3

Recorrido: Aldir Torres Amorim de Oliveira

Recorrido: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

073 - 0012190-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012190-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Nailton de Arruda

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2014.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

074 - 0012198-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012198-8

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Luiz Freitas da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Advogados: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra, Marcus Vinícius Moura Marques

075 - 0012199-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012199-6

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Alexandre Felix Aragão da Paz

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Exec. Medida Socio-educa

076 - 0006497-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006497-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006516-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006516-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006517-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006517-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006518-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006518-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006519-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006519-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006520-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006520-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0006521-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006521-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

083 - 0014040-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014040-0

Autor: C.H.P.A.

Réu: E.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.697,20.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Dissol/liquid. Sociedade

084 - 0014037-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014037-6

Autor: D.S.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 140.000,00.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

### Divórcio Consensual

085 - 0010380-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010380-4

Autor: S.F.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0010384-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010384-6

Autor: A.S.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 436.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0011810-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011810-9

Autor: F.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0011811-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011811-7

Autor: R.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 50.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0011812-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011812-5

Autor: J.A.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 75.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0011814-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011814-1

Autor: G.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0011815-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011815-8

Autor: V.C.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 400.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0011817-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011817-4

Autor: G.P.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0011818-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011818-2

Autor: A.P.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

094 - 0014035-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014035-0  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.L.B.J.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.015,54.  
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0014036-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014036-8  
Executado: F.G.S.D.  
Executado: A.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 539,45.  
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0014041-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014041-8  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: E.R.M.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.304,22.  
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0014042-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014042-6  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: M.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 654,12.  
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0014043-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014043-4  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: A.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 918,79.  
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0014044-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014044-2  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: J.L.B.J.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 237,23.  
Advogado(a): Ernesto Halt

### Homol. Transaç. Extrajudi

100 - 0011821-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011821-6  
Requerido: Cherles da Silva Martins  
Requerido: Akacio Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 745,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0011822-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011822-4  
Requerido: José Loiola Loma  
Requerido: Maria Lenisse Evaristo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 240,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0011823-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011823-2  
Requerido: Eulivan Souza Castro  
Requerido: Cleocinara Gomes Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 336,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0011824-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011824-0  
Requerido: Eulivan Souza Castro  
Requerido: Rosangela Araujo Borges  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 276,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0013367-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013367-8  
Requerido: Claudeny Gomes da Costa  
Requerido: Jose Domingos Ramos Araujo  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.450,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0013368-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013368-6  
Requerido: Andre Acacio da Penha Silva  
Requerido: Francisco Ribeiro Rocha  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0013369-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013369-4  
Requerido: Eulivan Souza Castro  
Requerido: Daniel Paulo Edmundo Ambrosio  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 283,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0013370-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013370-2  
Requerido: Ezequias Rodrigues Costa  
Requerido: Reginaldo Angelo de Moraes  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0013371-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013371-0  
Requerido: Pedro Ferreira da Silva  
Requerido: Gianne Rodrigues Oliveira dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0013372-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013372-8  
Requerido: Glemisom dos Santos Costa  
Requerido: Manoel de Jesus Oliveira Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

### Ação Penal - Sumaríssimo

110 - 0013358-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013358-9  
Réu: Josiel Pereira da Silva Loura  
Transferência Realizada em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013614-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013614-5  
Réu: David Sebastian Custodio de Souza  
Transferência Realizada em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0020146-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020146-9  
Réu: Francisco da Silva Menezes  
Transferência Realizada em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Inventário**

113 - 0020074-15.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020074-5  
 Autor: Miquele Daiane Gomes  
 Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa  
 ATO ORDINATÓRIO PORT. 008/2010VISTA A CAUSÍDICA OAB/RR Nº  
 800.BOA VISTA-RR, 27.08.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA  
 AMANCIOMAT.3010493  
 Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

**1ª Vara da Fazenda**

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

**Ação Civil Pública**

114 - 0096820-02.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.096820-7  
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.  
 Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.  
 DESPACHO

I. Cumpra-se o item III do despacho de fl. 703;  
 II. Int.

Boa Vista, 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza Substituta  
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Aparecido Correia, Messias Gonçalves Garcia, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

**Cumprimento de Sentença**

115 - 0120578-73.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.120578-8  
 Executado: Janari Granjeiro Rodrigues  
 Executado: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;  
 II. Int.

Boa Vista, 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza Substituta  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

116 - 0129430-52.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.129430-1  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Idelma Brito de Lima  
 DESPACHO

I. Certifique-se a Escrivania acerca do alegado na fl. 254;  
 II. Int.

Boa Vista, 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza Substituta  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

**2ª Vara Civ Residual**

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**Cumprimento de Sentença**

117 - 0005642-74.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.005642-1  
 Executado: Banco Econômico S/a  
 Executado: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.  
 Despacho: Diga ao autor sobre o retorno do ofício de fls. 272/273, e o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Elvo Pigari Junior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual. Boa Vista-RR 26/08/2014.  
 Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

118 - 0089522-56.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.089522-8  
 Executado: Petrobras Distribuidora S/a  
 Executado: R Magalhães de Mendonça  
 Ato Ordinatório: AO EXEQUENTE, para manifestar-se acerca do resultado da penhora on line, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 27 de agosto de 2014.  
 Advogados: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho, Rodolpho César Maia de Moraes

**Embargos de Terceiro**

119 - 0127644-70.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127644-9  
 Autor: Rubem da Silva Lima Neto e outros.  
 Réu: Kotinski & Cia Ltda e outros.  
 ATO ORDINATÓRIO. AO EXEQUENTE para manifestar-se nos autos acerca do resultado da penhora on line, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 27 de agosto de 2014.  
 Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

120 - 0017500-53.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.017500-6  
 Autor: P.D.T.-.P.-.D.N.  
 Réu: N.G.V.  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000298RRB, Dr(a). AGENOR VELOSO BORGES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

**Busca e Apreensão**

121 - 0105340-14.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.105340-2  
 Autor: Banco do Brasil S/a  
 Réu: Cloves Ribeiro da Silva  
 Intimação da parte AUTORA para manifestar sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

**Outras. Med. Provisionais**

122 - 0012160-31.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012160-4  
 Autor: B.F.S.  
 Réu: J.F.R.S.  
 Intimação das PARTES, para manifestarem-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível).

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Laudi Mendes de Almeida Júnior

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Cumprimento de Sentença

123 - 0166120-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166120-0

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Executado: Hiperion de Oliveira Silva

Ato Ordinatório: INTIMO a parte as partes para manifestarem-se acerca dos autos descritos, e sobre possível restauração e prosseguimento do feito, no prazo legal. Aldeneide Alves Nunes - Escrivã Judiciária em exercício. Boa Vista, 27 de agosto de 2014.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Marcos Antônio C de Souza

## 2ª Vara de Família

Expediente de 28/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Arrolamento Sumário

124 - 0012989-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012989-8

Autor: Ruthilene de Araujo Paiva e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia de Souza Paiva

Em razão do esclarecimento prestado, expeçam-se alvarás individuais e nominais, como requerido.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Raimundo de Albuquerque Gomes

### Cumprimento de Sentença

125 - 0013594-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013594-9

Executado: Jose de Arimateia dos Santos Catao e outros.

Executado: Espólio de José Antônio de Oliveira

Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por José de Arimatéia dos Santos Catão contra o Espólio de José Antonio de Oliveira, aduzindo ter adquirido um imóvel do falecido e que necessita de autorização para transferi-lo.

A inicial veio com os documentos.

Designada audiência, esta não se realizou ante a inércia da parte autora, que não promoveu a citação do requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relato. DECIDO.

Cediço que o processo constitui o conjunto de atos tendentes à entrega da prestação jurisdicional, não podendo ficar parado à mercê da vontade das partes.

A citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e a sua ausência acarreta a extinção do feito, à luz do disposto no artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 219, § 2.º, ambos do Código de Processo Civil, mormente se não se aperfeiçoou mesmo após a intimação da parte autora para promovê-la, estando o processo paralisado há seis meses.

Diante disso, entendo que o processo não poderá se perpetuar indefinidamente, principalmente porque a ausência da citação válida, in casu, deve ser imputada ao autor, que deixou de promover as diligências necessárias para sua efetivação dentro do prazo legal, ex vi do art. 219, §2º do CPC.

A respeito do tema, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, p. 512): "Citação do réu. Deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito se o autor, intimado para providenciar a citação do réu, deixa de fazê-lo (RJTJSP96/205)".

Dispensável a intimação pessoal da parte, por ser a citação pressuposto processual de existência do processo, devendo ser reconhecida de ofício pelo Magistrado. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - PREJUDICADO O APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR NÃO CUMPRIR O AUTOR AS DETERMINAÇÕES LEGAIS ACERCA DE SUA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II - NÃO HÁ FALAR-SE EM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL QUANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO TEM POR FUNDAMENTO A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. III - RECURSO IMPROVIDO. (TJDFT, Apelação Cível 20060310054595APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 12/03/2008, DJ 21/07/2008 p. 3).

Desta feita, ausente o pressuposto de constituição válida do processo consistente na citação da parte requerida, resta a extinção do feito, sem resolução de mérito, ileisa a possibilidade de repetição da demanda, nos termos do art. 268 do CPC, por tratar-se de sentença meramente extintiva.

Posto isso, com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2014.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

### Divórcio Consensual

126 - 0008216-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008216-1

Autor: H.M.F. e outros.

Certifique-se se o advogado subscritor da petição de fl. 95 tem procuração nos autos. Caso negativo, retornem os autos ao arquivo.

Advogado(a): Elena Natch Fortes

### Homol. Transaç. Extrajudi

127 - 0167459-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167459-1

Requerido: I.B.L. e outros.

Oficie-se como se requer.

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

### Inventário

128 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Autor: Marta Gardenia Barros

Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Rárisson Tataira da Silva

129 - 0166917-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166917-9

Autor: Nádia Socorro Pinho Oliveira Silva e outros.

Réu: de Cujus: José Antonio de Oliveira

éla derradeira vez, intemem-se os herdeiros a se manifestarem sobre o esboço de plano de partilha apresentado pela inventariante às fls. 255/257. Prazo: 10 (dez) dias.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Helder Gonçalves de Almeida,

José Nestor Marcelino

130 - 0016272-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016272-5

Autor: Leidiane Souza da Silva

Réu: Espólio de Genésio Pereira da Silva e outros.

Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para cumprir o disposto à fl. 171.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marcio da Silva Vidal, Ronaldo Mauro Costa Paiva

131 - 0008408-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008408-9

Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.

Réu: Espólio de Milton de Barros

Diga a requerente sobre o ajuizamento de ação delcaratória.

Advogados: Sarah Almeida Mubarak, Wellington Sena de Oliveira

### Tutela/curat. Remo. Disp

132 - 0027387-76.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027387-5

Autor: J.F.S.

Réu: Z.S.S.

Certifique-se o advogado acerca da certidão supra.  
Advogado(a): Mário Júnior Tavares da Silva

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

133 - 0094721-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094721-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Clenio José Molinaro Blank e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

134 - 0009835-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009835-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Macogel Material de Construção em Geral Ltda e outros.

I- Expeça-se novamente mandado de penhora, utilizando força

policial, se medida necessária;

II- Int.

Boa vista-RR, 31 de julho de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

135 - 0015897-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015897-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J N Ribeiro

Decisão: Proceda-se conforme o determinado na Portaria 11/2014, de 19 de agosto de 2014, na qual "institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto à remessa de processos físicos ao 2º Grau e/ou ao juízo competente", publicada no DJE 5333, no dia 20 de agosto do corrente. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

136 - 0015920-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015920-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Aero Speed Transp Intermodal de Cargas Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 10:05 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

137 - 0141287-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141287-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Monteles e Oliveira Com e Serviços Ltda Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

### Procedimento Ordinário

138 - 0166664-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166664-7

Autor: Carlos Vinícius da Silva Souza

Réu: o Estado de Roraima

Que a parte autora se manifeste em cartório para o pagamento de custas finais no valor de R\$ 44,74; sob pena de inscrição na dívida ativa.Boa vista , 27 de agosto de 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique de Melo Tavares, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

139 - 0214442-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214442-6

Réu: Ernandes Rodrigues Carrero

Ao MP;

para apresentar suas razões.

Em: 27/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

140 - 0002869-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002869-4

Réu: Katiane Araujo da Silva

Intime-se, por edital.

Em: 27/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chellry Pereira

Recebo o aditamento proposto pelo Ministério Público, para inclusão da qualificadora do meio cruel com relação às vítimas Elizeu e Taísa.

A extrapolação do prazo de 05 (cinco) dias pelo Ministério Público não pode ser causa determinante para o não recebimento do aditamento, não implicando em preclusão temporal, uma vez que a Acusação se manifestou na primeira oportunidade que teve após a conclusão da instrução criminal.

O aditamento proposto pelo Ministério Público tem como base o laudo de exeme cadavérico das vítimas, com relação ao meio de execução do suposto delito imputado ao Acusado.

Assim, entendendo desnecessária a oitiva de testemunhas, sendo imprescindível novo interrogatório do Réu.

Determino a designação, com urgência de audiência para novo interrogatório do Acusado.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Em: 27/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/09/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

142 - 0000006-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000006-7

Réu: Criança/adolescente

Certifique-se o trânsito em julgado.

Em: 27/08/2014

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Réu: Edimar Sousa Soares

Audiência 03 de outubro de 2014, às 10h30.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

### Carta Precatória

144 - 0012490-23.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012490-9  
 Réu: Adriano Souza Chaves  
 Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0012935-41.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012935-3  
 Réu: Francisco Herbert Pereira da Silva  
 Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória  
 Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória;  
 Informe-se a data da audiência para o juízo Deprecante intimar a defesa.  
 Em: 27/08/2014  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 13/10/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

146 - 0004504-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004504-7  
 Réu: Helton Oliveira de Almeida  
 Oficie-se ao DESIPE determinando a apresentação do Réu na nova data já agendada.  
 Em: 27/08/2014  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Habeas Corpus

147 - 0012248-64.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012248-1  
 Autor. Coatora: Sander da Silva Bahia  
 Final  
 Decisão: Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para que aprecie o remédio heroico. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

148 - 0058025-58.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.058025-1  
 Réu: Thiago da Costa Souza  
 INTIME-SE A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O ATUAL PARADEIRO DO ACUSADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.  
 Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Luis Gustavo Marçal da Costa

149 - 0208406-68.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.208406-9  
 Indiciado: M.C.G.R.  
 Sendo assim, cm consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos

termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.  
 Cumram-se os expedientes necessários.  
 Após. vistas ao MP para requerer o que for de direito.  
 Diligências necessárias.  
 P. R. I. C.  
 Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0007607-72.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.007607-3  
 Réu: Aldo Matos Belchior  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0015167-31.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015167-6  
 Indiciado: A. e outros.  
 Intime-se o advogado Dr. Laudi Mendes Júnior, para apresentar resposta à acusação em relação ao réu Aresgton Cione Farias Rodrigues (ver fl. 203).

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gerson Coelho Guimarães, Gil Vianna Simões Batista, Glen Wilde do Lago Freitas, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Niltom Mendes Pinto, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Tiago Brito Mendes, Zeziel Soares da Silva

152 - 0000307-88.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000307-3  
 Réu: Romário da Silva Macêdo  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000829-18.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000829-6  
 Réu: S.E.D. e outros.  
 Despacho: Considerando que a defesa do acusado CHARDESON FERREIRA DE CASTRO apresentou os memoriais finais (fls. 251/260) antes de o Ministério Público apresentar suas alegações, em observância ao princípio do contraditório, faculto à defesa do réu acima mencionado desentranhar a referida peça, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que a defesa técnica do acusado Chardeson se manifeste nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar os memoriais finais. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014. Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto.  
 Advogado(a): Vilmar Lana

### Inquérito Policial

154 - 0000596-84.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000596-9  
 Indiciado: A.S.S.  
 DISPOSITIVO  
 Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo com resolução do mérito, e julgo PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu ANDERSON SOARES DE SOUZA como incurso na pena prevista no artigo 217-A do CP (estupro de vulnerável - atos libidinosos), com causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II, Código Penal.  
 Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.  
 Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é possuidor de bons antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; existem informações favoráveis quanto a sua conduta social.  
 Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias revelam a ocorrência do crime, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; não houve dados suficientes para mensurar as conseqüências do crime; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.  
 Verifico a ocorrência da causa especial de aumento de pena do art. 226, II, do CP, pois o réu era padrao da vítima, razão pela qual majoro a pena em metade, ou seja: em 04 (quatro) anos, resultando em uma pena final de 12 (doze) anos de reclusão.

Considerando o disposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I, do CCP; deixo de aplicar, ainda, o "sursis", nos

termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo que justifique a necessidade de segregação cautelar imediata do réu.

Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387, IV, do Código de processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação nesse sentido afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela DPE.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença para acusação e defesa, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, para fins de início de cumprimento da pena imposta.

Comunique-se à vítima, por meio de seu representante legal, em observância ao disposto no artigo 201, § 2o, do Código de Processo Penal.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0004080-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004080-8

Réu: Adeonio Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

156 - 0005073-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005073-2

Réu: Leoncio da Silva Damasceno

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

157 - 0005117-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005117-7

Indiciado: A.S.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

158 - 0010696-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010696-3

Indiciado: F.M.S.J.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0012227-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012227-5

Indiciado: B.S.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

160 - 0012736-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012736-5

Autor: Walquíria Nóia Lopes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): James Marcos Garcia

### Prisão em Flagrante

161 - 0012814-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012814-0

Réu: Lin Martins Vitorino e outros.

Pelo exposto. CONVERTO as prisões em flagrante em prisões PREVENTIVAS de LIN MARTINS VITORINO, FRANCISCO ALVES GONÇALVES e DILL WILLIAM CORBELINO BARBOSA, nos termos do art. 310, 11, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edison Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da Carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, arquite-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

162 - 0018858-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018858-7

Réu: Lucilene Pereira de Almeida e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cristina Mara Leite Lima, Gerson Coelho Guimarães, Valéria de Matos Moura

163 - 0005246-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005246-8

Réu: Raimundo Franco da Silva e outros.

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000283-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000283-2

Réu: Alcione Falcão de Oliveira e outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal para:

ABSOLVER os réus ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA, ELIAS PEREIRA BENTES e BRUNO DIEGO PRADO do crime previsto no art. 35 da Lei

do crime previsto no art. 34 da referida lei;

ABSOLVER os réus ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA e ELIAS PEREIRA BENTES, do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.892/03, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP;

CONDENAR os réus ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA, ELIAS PEREIRA BENTES e BRUNO DIEGO PRADO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso VI da referida norma.

Passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância petrificada, de cor caramelizada, posteriormente analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 61 (sessenta e uma trouxinhas); (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores elementos nos autos.

Em relação à Ré ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; trata-se de ré com maus antecedentes, conforme Fac de fls. 164/165; não há elementos que desabonem sua conduta social, bem como a sua personalidade; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscriuto no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valora-las; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA do seguinte modo:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Em face da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), aumento a pena até aqui fixada em 02 (dois) anos, fixando-a nesta fase de aplicação da pena em 08 (oito) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena previstas na parte geral do Código Penal. Por outro lado, em face da presença da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, elevo a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), tornando-a

DEFINITIVA em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no patamar retromencionado. Na espécie, deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos que comprovam que a ré é reincidente, conta com anotações de antecedentes criminais, e se dedica a atividades criminosas. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Nego o direito da ré de apelar em liberdade, uma vez que se trata de ré reincidente sempre por crime específico, já tendo sido flagranteada nada menos que 03 (três) vezes, devendo ser mantida na prisão onde se encontra, para fins de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Civil.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional do processo (art. 77 do Código Penal). Em relação ao réu ELIAS PEREIRA BENTES

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade do réu é deveras reprovável, uma vez que cometera o crime na situação de foragido da justiça, mostrando o descaso e a audácia perante o Judiciário; trata-se de réu reincidente em crime específico, conforme FAC de fls.

; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social, bem como

a personalidade; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valora-las; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ELIAS PEREIRA BENTES do seguinte modo:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Em face da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), aumento a pena até aqui fixada em 02 (dois) anos, fixando-a nesta fase de aplicação da pena em 09 (nove) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena previstas na parte geral do Código Penal. Por outro lado, em face da presença da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, elevo a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 12 (doze) anos e de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no patamar retromencionado.

Na espécie, deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos que comprovam que o réu é reincidente, conta com anotações de antecedentes criminais, e se dedica a atividades criminosas. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art.

387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Nego o direito do réu de apelar em liberdade, uma vez que se trata de réu reincidente por crime específico, que já se encontrava foragido do sistema penitenciário no momento dos fatos, devendo ser mantido na prisão onde se encontra, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Civil.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional do processo (art. 77 do Código Penal). Em relação do ao réu BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; trata-se de réu primário, sem antecedentes, conforme Fac de fls. 169; não há elementos que desabonem sua conduta social, bem como a sua personalidade; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valora-las; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a

situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO do seguinte modo:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena previstas na parte geral do Código Penal. Por outro lado, em face da presença da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, elevo a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), fixando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no patamar retromencionado.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu é primário e de bons antecedentes, nos termos da certidão de fls. 169. Ademais, não consta dos autos que o acusado se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/5 (um quinto), tornando-a DEFINITIVA em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, no patamar retromencionado.

O regime inicial para cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Concedo ao réu o direito do réu de apelar em liberdade, uma vez que entendo não estarem mais presentes os requisitos que justificaram a prisão preventiva do referido réu.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional do processo (art. 77 do Código Penal). Transitada em julgado:

1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;  
2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se Alvará de Soltura em relação do réu BRUNO DIEGO PRADO RIBEIRO;

4) Expeçam-se mandadoS de prisão em desfavor dos réus ALCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA, ELIAS PEREIRA BENTES e BRUNO DIEGO

PRADO RIBEIRO;

Expeçam-se guias para execução provisória da pena em relação aos réus;

Expeçam-se guias de execução definitiva após o trânsito em julgado em relação os réus.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Martins Rodrigues

166 - 0005678-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005678-8

Réu: Islaeni Silva dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Restauração de Autos

167 - 0010871-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010871-0

Réu: Ronaldo Mesquita Chagas

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

168 - 0069910-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069910-1

Sentenciado: Manoel Messias Batista da Silva

Vistos, etc.

Acolho a cota Ministerial de 804v, que pugnou pela homologação da justificativa do reeducando, a qual adoto como razões de decidir.

Assim, como medida única, homologo a justificativa com supedâneo nas informações prestadas pela Defensoria Pública, fls. 803/803v.

Dê-se ciência ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

169 - 0100215-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100215-1

Sentenciado: Márcio Almeida Conceição

À Defesa e ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0100222-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100222-7

Sentenciado: Alejandro Jose Bermudez Paiva

À Defesa e ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

171 - 0127372-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127372-7

Sentenciado: Edney Fagundes da Silva

À Defesa e ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0204111-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204111-9

Sentenciado: Celestino Pereira Olicio

Cumpra-se a segunda parte da cota ministerial do anverso.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0207722-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207722-0

Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Folhas de frequências de maio e junho/2014, fls. 473/474.

Declaração de estudo, fls. 475/479.

A Certidão Cartorária de fl. 480 atesta que o reeducando jus à remição de 16 dias pelo trabalho e 101 dias pelo estudo, totalizando 117 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 12 dias de remição pelo trabalho e 98 dias pelo estudo, fls. 481/482.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Contudo, constato que o reeducando conta com 44 dias laborados e 1185 horas estudadas, fazendo jus a 14 dias de remição pelo trabalho e 98 dias pelo estudo.

Por derradeiro, verifico que o reeducando tem direito ao bônus de 1/3 (um terço) em relação à conclusão do Ensino Médio, ver fl. 477, frequentado durante a execução penal, nos termos do art. 126, § 1º, I e § 5º, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, DECLARO remidos 14 dias pelo trabalho e 130 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando ALUÍZIO ANDRADE DE CATRO, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Indefiro a remição referente ao curso de fls. 478/479, de acordo com o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 481/482.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

174 - 0005041-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005041-7

Sentenciado: Raul Morais da Silva

Vistos etc.

O Ministério Público acima indicado interpôs agravo em execução, em face da sentença 315, dos autos de Execução Penal em apenso, requerendo a respectiva reforma, fls. 2/12.

Certidão de tempestividade do recurso, fl. 13.

O agravado apresentou contra-razões alegando, em síntese, que a sentença em questão deve ser mantida, 15/16.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito ao agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal (CPP) e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos, depreende-se que as razões e as contrarrazões, ver fl. 02/12 e 15/16 dos autos do agravo, foram interpostas de forma tempestiva, sendo assim, conheço o presente recurso. Por derradeiro, quanto ao mérito, adoto os argumentos esposados na sentença guerreada, como razão de decidir.

Ressalto que, embora tenha sido reconhecida a falta grave no ano de 2013, esta foi cometida em 10/11/2012. vejamos o que diz o art. 5º do decreto 8172/2013:

"A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto". grifei.

Posto isso, MANTENHO a sentença combatida, fl. 315, em todos os seus termos.

Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RRR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

175 - 0008201-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008201-8

Sentenciado: Edson Rodrigues Joseph

Vistos etc.

Trata-se da análise de suspensão do livramento condicional do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 95.

Informações do cometimento de novos delitos no curso do livramento, vide fls. 98/137.

Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do livramento condicional, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, fls. 138/139. Inforação da prisão em flagrante, fl. 140.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando EDSON RODRIGUES JOSEPH, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, consequentemente, DETERMINO o recolhimento do reeducando no FECHADO, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal.

Designo o dia 11/09/2014, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

176 - 0018038-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018038-2

Sentenciado: Paulo Rodrigues da Silva

Antes de me manifestar, quanto a unificação das penas, requisi-se, no prazo de 24h, resposta ao expediente de fl. 97, sob pena de responsabilidade e posterior envio dos expedientes à Corregedoria da SEJUC.

Ainda, solicite-se da Câmara Única, a guia de execução referente à Ação Penal nº 0010 11 013789-9.

Encaminhe-se à unidade prisional, cópia da guia de fl. 99.

Certifique-se com relação aos autos 0010 13 002569-4.

Cumpra-se com urgência, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0018052-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018052-3

Sentenciado: Edson Silva de Melo

Vistos, etc.

Em síntese, consta por meio do documento de fl. 41 (numeração incorreta), que o reeducando acima indicado, cometeu novo delito. Com vistas, o "Parquet", às fls. 42/43 (numeração incorreta), requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EDSON SILVA DE MELO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Designo o dia 11/09/2014, às 10h00min para audiência de justificação.

Renumerem-se as folhas destes autos, após a fl. 40.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0018062-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018062-2

Sentenciado: Josinaldo da Conceição

Vistos etc.

O reeducando foi condenado:

1ª Condenação pena de 4 anos, 3 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia de fl. 3;

2ª Condenação pena de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, guia de fl. 45;

Exame criminológico desfavorável à liberdade condicionada do reeducando, fls. 72/75.

Certidão carcerária, fls. 76/78.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pelo deferimento do livramento condicional, nos termos do art. 132 da LEP, fls. 84/85.

À fl. 87 consta a chegada de uma nova condenação, com uma pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada da guia de fl. 87, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou apenas a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena, com a nova pena, guia de fl. 87, totalizam uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 26/11/2013, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Josinaldo da Conceição, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 26/11/2013 como data-base, pelas razões supramencionadas. INDEFIRO o benefício do livramento condicional, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Arts. 131 e 132, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Junte-se o cálculo elaborado em gabinete, encaminhando uma cópia ao reeducando.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao respectivo estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

179 - 0078629-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078629-4

Indiciado: A.A.O.D.

INQUÉRITO POLICIAL n.º 010 04 078629-4

INVESTIGADO: ANTÔNIO AIRTON OLIVEIRA DIAS

ARTIGO: Art. 147, 225 e 334 do CP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos Arts. 147, 225 e 334 do CP.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado face ter ocorrido a prescrição às fls. 421/422.

O fato descrito no presente IP ocorreu em 1998 e os crimes previstos, quais sejam, dos crimes de ameaça, falsidade ideológica e descaminho (arts. 147,229 e 334 CP), são de seis meses, três anos e quatro anos, respectivamente. O delito mais grave possui pena máxima de 8 (oito) anos, situando-se na faixa prescricional do art. 109, IV do CP, sendo que já transcorreu mais de 16 anos, sem que houvesse qualquer causa interruptiva.

In casu, o presente IP foi fulminado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Antônio Aírton Oliveira Dias no presente feito, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Dêem-se as baixas devidas, após, archive-se.

Boa Vista, 21 de Agosto de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS  
Juíza de Direito Substituta  
respondendo por este juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0083386-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083386-4

Indiciado: L.L.T.B. e outros.

AUTOS N.º 04-083386-4

RÉU: ADRIANA OLIVEIRA AMORIM DA COSTA

ARTIGO: 171, CAPUT CODIGO PENAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

O MP, às fls. 222/223, solicitou que fosse declarada a extinção da punibilidade nos termos do art. 89,§ 5º da Lei 9.099/95.

O réu obteve o sursis processual regulado no aludido art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais (cf. fl.217).

A certidão de fl. 211/213 e 218/219 informa que o réu cumpriu as condições impostas.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do art. 89,§ 5º da Lei 9.099/95.

PRI.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 19 de Agosto de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS  
Juíza de Direito Substituta  
respondendo por este juízo  
Advogado(a): Euflates Celestino de Lima

181 - 0096280-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096280-4

Réu: Paulo Rarres da Cruz e outros.

SENTENÇA

I- Relatório:

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, arrimado no inquérito policial, em desfavor dos denunciados PAULO RARRES DA CRUZ e ANTÔNIO MARCUS LIMA DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos, por violação ao disposto no art. 1º, I, alínea "a" c/c § 4º, I, da Lei 9455/97.

Narra a denúncia:

"Conforme se extrai do incluso Inquérito Policial, no dia 26 de outubro de 2003, por volta das 19h, na residência do primeiro denunciado, a vítima GEOVANE ALVES DOS SANTOS sofreu agressões físicas, conforme consta no Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl.55).

Apurou-se que a vítima estava passando no local quando teria oferecido aos denunciados alguns CD's, já que era vendedor.

Contudo, naquele momento, os denunciados que eram policiais civis, estando reunidos na casa do primeiro em uma bebedeira, pegaram a vítima e começaram a agredi-la fisicamente, bem como a algemaram, iniciando uma sessão de tortura, onde, os dois denunciados desferiram tapas e murros em GEOVANE, pelo fato dele estar vendendo os CD's "piratas", destarte, após as agressões o mandaram ir embora, ficando com cerca de 10 (dez)CD's da vítima.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito responde positivamente para a ofensa à integridade corporal da vítima, quando descreve a ocorrência de lesões corporais fl. 58.

O sofrimento físico e mental nem sempre pode ser medido através de exame médico, vez que existem torturas que não deixam vestígios ou sinais aparentes, contudo, no presente, restou configurado as lesões, bem como os denunciados sadicamente espancaram a vítima, ao tempo que indagava do mesmo a origem dos discos como sendo "piratas".

Tal conduta é agravada quando cometida por agente público.

Também a prisão sem as formalidades legais constitui abuso de autoridade.

Inquérito Policial às fls. 05/121.

Laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima GEOVANI ALVES DOS SANTOS às fls. 58, onde se lê: "DESCCRIAÇÃO DAS LESOES: Equimose violácea sub-orbicular direita de 1,5 cm; hematoma no braço esquerdo de 8 cm de extensão".

Decisão de recebimento da denúncia no dia 26 de dezembro de 2007, às fls. 127/128.

Citação pessoal do acusado PAULO RARRES DA CRUZ (fls. 143/144). Defesa prévia em assistência ao acusado PAULO RARRES DA CRUZ pela Defensoria Pública do Estado em fls. 150. Em fls. 154/155 consta defesa prévia apresentada pela Defesa Constituída do acusado PAULO RARRES DA CRUZ. Em fls. 156 repousa a procuração deste acusado a sua defesa constituída.

Em fls. 159 dos autos há decisão que reconhece a incompetência superveniente da Vara em que tramitava o feito em virtude da Lei Complementar Estadual nº.154. Assim esta decisão remete os autos ao Juízo Competente.

O réu ANTONIO MARCOS LIMA DE ALMEIDA não foi encontrado para ser citado pessoalmente conforme se constata em fls. 171/175. Em virtude da não citação pessoal o acusado ANTONIO MARCOS LIMA DE ALMEIDA foi citado por edital, fls. 175. Tendo em vista a citação do acusado ANTONIO MARCOS LIMA DE ALMEIDA ter sido feita por edital e este não ter comparecido em juízo, em relação a este réu, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, funcionando as audiências como prova antecipada até que seja determinado o desmembramento (fl.178).

Termo de audiência que não se realizou em fls. 219 dos autos.

Termo de audiência que não se realizou em fls. 228 dos autos.

Termo de audiência que não se realizou em fls. 165 dos autos

O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima GEOVANE ALVES DOS SANTOS e da testemunha RITA SEVERINA ALVES DOS SANTOS, conforme se verifica em fls. 207.

O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ROBISON PEREIRA ESTOCO, em fls. 270 dos autos. A desistência da testemunha foi homologada em fls. 273.

A ata de fls.278 documenta a audiência em que foi ouvida a testemunha de defesa SHERGIO EVANGELISTA(fl.276) e interrogado o acusado PAULO RARRES DA CRUZ (fls. 277).

A ata de fls. 278 ainda documenta a desistência pela defesa das demais testemunhas. A mencionada ata documenta, ainda, a homologação da desistência das testemunhas defesa. Na mencionada ata, ainda pode ser visto que as partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, o duto órgão ministerial (fls. 279/284) pugna pela condenação do réu PAULO RARRES DA CRUZ, nas sanções do crime previsto no art. 1º, inciso I, alínea "a" c/c §4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97.

Ainda em sede de alegações finais o Ministério Público Quanto ao réu ANTONIO MARCOS LIMA DE ALMEIDA, tendo em vista a suspensão do processo e do prazo prescricional, requer seja determinado o desmembramento, conforme despacho de fl. 178.

Por sua vez, a defesa, também em alegações finais (fls. 293/297), pede a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos I, II, IV, V e VII do CPP.

O despacho de fls. 298 desmembra o feito em relação ao acusado ANTONIO MARCUS LIMA DE ALMEIDA.

Em fls. 301 dos autos há a FAC do acusado PAULO RARRES DA CRUZ.

É o relatório, no essencial.

## II MOTIVAÇÃO:

### a) Teses da defesa

O denunciado PAULO RARRES DA CRUZ, em sede de interrogatório, negou a prática dos fatos delitivos descritos na incoativa.

A defesa técnica, por sua vez, busca a absolvição do acusado, argumentando a inexistência de provas tanto do fato delineado na denúncia, quanto da autoria delitiva.

### b) Tipo Penal

Ao acusado foi imputada a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "a" c/c § 4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97. Importa assim transcrever o dispositivo penal a ele atribuído:

Art. 1 da Lei n. 9.455/97º. Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

Pena. Reclusão, de dois a oito anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço):

I se o crime é cometido por agente público;

### c) Contexto probatório, Doutrinário e Jurisprudencial.

A materialidade do delito encontra-se consolidada através do laudo de exame de corpo delito da vítima GEOVANI ALVES DOS SANTOS às fls. 58, o qual constatou que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve.

Quanto à autoria, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não há prova suficiente para a condenação do acusado.

Na verdade o que esse processo possui é somente papel. Prova não há alguma.

O acusado PAULO RARRES DA CRUZ interrogado em juízo, negou a prática delituosa, declarou que estava em casa, por volta das 19h, fazendo janta, pois sua esposa tinha saído, quando um rapaz bateu no portão da casa, que então perguntou o que o rapaz queria, e este respondeu que estava vendendo CD's. Disse para o rapaz que não queria comprar CD's, então o rapaz pegou sua bicicleta e foi embora. Disse também, que após uns 15 min o acusado deparou-se com o mesmo rapaz que queria lhe vender os CD's dentro de sua casa, no quarto, com a bolsa de sua mulher nas mãos, ele pulou a janela, correu para a rua e o acusado correu atrás, pulando as cercas das casas vizinhas em perseguição ao ladrão.

O acusado conseguiu capturar o rapaz, segurou-o pela camisa, ele jogou a bolsa no chão, espalhando o dinheiro de sua esposa e, preocupado em recolher o dinheiro espalhado, o rapaz deu um sopapo, soltou-se das mãos do acusado e fugiu. No dia seguinte a mãe do rapaz compareceu na casa do acusado para pegar a bolsa dos CD's e a bicicleta que ele havia deixado do lado de fora do muro e que o acusado

havia colocado para dentro do seu quintal.

Por fim, o acusado alegou em sua defesa que não agrediu o rapaz. Alegou, ainda, que não conhecia a vítima e nem a vida dele. Afirmou que estava sozinho e que ANTONIO MARCOS que é seu cunhado, chegou depois do ocorrido. Afirmou também, que não algemou o rapaz, pois não possuía algemas e nem na delegacia onde trabalhava tinha algemas para seus agentes.

A vítima no seu depoimento perante a autoridade policial, declarou que passou em frente à casa do acusado e ofereceu CD's piratas que estava vendendo para duas pessoas que estavam ingerindo bebida alcoólica. Disse que um deles falou que ia comprar e pediu para que a vítima entrasse na casa. Alegou que nesse momento começou a ser intimidada e agredida fisicamente. Alegou também, que pediu para eles pararem de lhe bater e que precisava vender seus CD's porque precisava trabalhar. Foi quando eles saltaram as algemas sob a condição da vítima não contar para sua mãe.

Verifica-se que a vítima não compareceu em juízo para confirmar ter sofrido a referida agressão. Não se logrou êxito na oitiva de nenhuma das testemunhas de acusação.

Ademais, as testemunhas ouvidas em sede policial, declararam que não presenciaram o fato.

Deste modo, embora a materialidade das lesões corporais tenha restado positivada pelo laudo de fl. 58, o mesmo não se pode dizer da autoria, uma vez que não restaram esclarecidas as circunstâncias em que a vítima adquiriu os hematomas.

Repita-se: Na verdade o que esse processo possui é somente papel. Prova não há alguma.

A simples suposição não permite que se profira decisão condenatória, uma vez que o direito penal trabalha com prova real, e esta como tal, não admite mero juízo de suspeita, presunção ou suposição. Enquanto a conclusão estiver apoiada em elementos que a justifiquem, sem base concreta, lógica e incontestável, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

Neste sentido é a jurisprudência:

TJMT Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e extrema de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer." (RT 708/339).

Ademais, a prova exclusivamente produzida na fase policial, só pode ser utilizada para a condenação do acusado, quando existir também algum prova produzida judicialmente, sob o crivo do contraditório. Não é, contudo o caso dos autos. Judicialmente prova alguma há.

Neste sentido, a Jurisprudência Pátria assim preconiza:

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. Ausente prova judicializada da autoria dos acusados, deve ser mantida a sentença absolutória, pois o art. 155 do CPP veda a fundamentação de decreto condenatório exclusivamente com base em elementos colhidos na fase inquisitorial. Apelação do Ministério Público, improvida. (Apelação Crime Nº 70042812495, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 21/07/2011). (TJ-RS - ACR: 70042812495 RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Data de Julgamento: 21/07/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/08/2011).

Dessa feita, ante a falta de prova suficiente da autoria do crime, resta a este Juízo absolver o acusado PAULO RARRES DA CRUZ da imputação que lhe foi atribuída.

## III- DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo PAULO RARRES DA CRUZ das imputações previstas no art. 1º, inciso I, alínea "a" c/c §4º, incisos I, da Lei nº. 9.455/97, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para sustentar um juízo condenatório.

Com relação ao acusado ANTÔNIO MARCUS LIMA DE ALMEIDA em que pese o despacho de fls. 178 ter declarado que a produção de prova nestes autos serviria de prova antecipada quanto a este acusado, tem-se não ser possível o aproveitamento da prova. Isto porque a prova produzida em Juízo não contou com assistência de defesa constituída ou Defensor Público em assistência ao acusado ANTONIO MARCUS LIMA DE ALMEIDA, conforme se verifica na ata de deliberação de fls.278 dos autos.

Assim atente-se o cartório e o gabinete para: havendo desmembramento

de autos e determinada a produção de prova de forma antecipada necessário se faz intimar a Defensoria Pública de todos os termos processuais com relação ao acusado que terá a prova colhida de forma antecipada. A Defensoria Pública deve estar presente na audiência em que feita a colheita da prova de forma antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais. Junte-se cópia da presente sentença no processo desmembrado que tem como acusado ANTÔNIO MARCUS LIMA DE ALMEIDA. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS.

Juíza Substituta respondendo pela Vara.

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Paulo Luis de Moura Holanda

182 - 0118185-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118185-6

Réu: Mário Flávio David da Silva

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu presentante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MÁRIO FLÁVIO DAVID DA SILVA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 309 do CTB. Narra a denúncia:

"No dia 23 de setembro de 2005, por volta das 23:00hs, na Avenida Ataíde Teive, no bairro Asa Branca, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia veículo automotor, na via pública, sem a devida habilitação para dirigir. Segundo apurado, o denunciado conduzia o veículo Gol, placa JWR 2977, quando foi abordado por policiais civis. Ao ser solicitado que parasse, o denunciado empreendeu em fuga e tentou se esconder no interior de um estabelecimento comercial, ao ser detido afirmou não possuir Carteira Nacional de Habilitação. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro."

A denúncia veio acompanhada do Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls.05/09).

Folhas de Antecedentes Criminais (fls.10/11).

Declinada a competência (fl.27).

Correição Parcial pelo Ministério Público (fls.39/40), com reconsideração pelo juiz (fl.46).

Certidão de antecedentes criminais (fls.50/52).

Citação do acusado (fl.59 e 72).

O Ministério Público deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em virtude de constar na FAC condenação criminal (fl.66).

Resposta à acusação formulada pela Defensoria Pública (fl.82).

Decisão do processo e do prazo prescricional (fl.116).

Nova resposta à acusação (fl.132).

Nova citação (fl.133).

Certidões criminais juntadas pela Defensoria Pública (fls.137/142) e manifestação do Ministério Público de forma contrária à proposição de suspensão condicional do processo (fl.147).

Ouvida a testemunha Wesley Costa de Oliveira (Delegado de Polícia).

Procedeu-se ao interrogatório do acusado, sendo encerrada a instrução.

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do9 acusado, com o consequente reconhecimento da confissão espontânea. A Defesa do acusado requereu, em alegações finais, que o acusado seja condenado, porém que, após a sentença, seja verificada a prescrição retroativa.

É o relatório. Decido.

O pedido formulado na denúncia deve ser julgado improcedente.

Ao acusado foi imputada a prática do crime de dirigir veículo automotor sem possuir Habilitação, conforme inserto no art. 309 do CTB. Assim, importa transcrever o dispositivo penal a ele atribuído:

At. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Pena detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Após analisar o artigo supracitado, é possível observar pela simples leitura da denúncia que ela narra um fato atípico, pois o tipo penal em questão exige que o acusado, além de dirigir sem possuir habilitação, dirija gerando perigo de dano, o que sequer foi mencionado na exordial acusatória.

Não foi mencionado pelo nobre Promotor de Justiça que o acusado, ao dirigir, gerou perigo de dano, e muito menos em que teria consistido

esse perigo de dano.

Ademais, ainda que seja desnecessário adentrar no mérito, analisando o depoimento da única testemunha ouvida em juízo, Wesley Costa (Delegado de Polícia), foi possível verificar, segundo o que ela informou, que o acusado estava sendo investigado quanto à suposta prática de um crime de tráfico, tendo sido acompanhado pela Polícia enquanto dirigia para que fosse dado um flagrante após sua saída de um posto de gasolina, onde, supostamente, teria efetuado uma transação de drogas, todavia, ao ser "emparelhado" pelos Policiais para ser abordado, fugiu, encostando em um bar, saindo do veículo, e como não foi possível efetuar a sua prisão em flagrante pelo crime mencionado (por falta de elementos), ao ser verificado que o réu não possuía Carteira de Habilitação, foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 309 do CTB.

Na verdade, a testemunha supracitada em momento algum mencionou, em juízo, que o acusado foi parado por Policiais após ter sido visto dirigindo e gerando perigo de dano (direção anormal), com verificação posterior acerca do fato de não possuir CNH.

De acordo com o que foi informado pela testemunha Wesley, o acusado fugiu dirigindo o veículo, o que pressupõe que ele, para tanto, tenha atingido uma velocidade considerável, mas isso não permite concluir que sua direção foi anormal e em razão de não possuir CNH, mas para escapar dos Policiais. De qualquer forma, o acusado deve se defender dos fatos narrados na denúncia, e esta não fez menção ao elemento objetivo do tipo necessário, consistente no perigo de dano.

O acusado confessou que não possuía Carteira Nacional de Habilitação à época dos fatos e mencionou que apenas correu para onde tinha movimento de pessoas, porque sabia da sua situação e por ter medo de ser torturado pelos Policiais, uma vez que eles queriam que ele apontasse pessoas envolvidas com tráfico, todavia, como mencionado anteriormente, para a configuração do crime inserto no art. 309 do CTB faz-se necessário demonstrar que o acusado dirigia gerando perigo de dano, o que não foi feito, não sendo sequer mencionado.

Quanto à atipicidade da referida conduta, é possível apresentar jurisprudência no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO CRIME. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DIREÇÃO NÃO HABILITADA GERANDO PERIGO DE DANO. ART. 309 DO CTB. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. DECISÃO MANTIDA. 1- Preenchendo a denúncia os requisitos formais no que tange ao crime de desobediência, com a descrição da conduta delitiva, e havendo um mínimo de elementos indicadores da ocorrência do fato, em tese, típico, bem como indícios de autoria, deveria ter sido recebida, providência que não mais se justifica porque já extinta a punibilidade do réu pela prescrição, inclusive no tocante ao crime de posse de substância entorpecente, pelo qual também foi denunciado. Mantida, assim, a rejeição da denúncia, mas por fundamento diverso. 3- No que diz respeito ao crime de direção sem habilitação gerando perigo de dano, é de ser mantida a decisão de rejeição da denúncia, haja vista que não há qualquer indício de condução anômala do veículo, por parte do denunciado, de molde a caracterizar o perigo de dano, circunstância elementar sem a qual não se caracteriza o delito. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELO CRIME DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. (Recurso Crime Nº 71004845863, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - RC: 71004845863 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 26/06/2014, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2014)

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CONDUZIR VEÍCULO, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO. ART. 309 DO CTB. CRIME DE PERIGO CONCRETO. PERIGO DE DANO NÃO COMPROVADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - NOS TERMOS DO ENUNCIADO 98 DO FONAJE O ATO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A POSSE DA DEVIDA HABILITAÇÃO, SOMENTE CONSTITUI CRIME SE DESSE ATO RESULTAR EFETIVO PERIGO DE DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 2 - AS PROVAS DOS AUTOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA DO TIPO EM COMENTO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO DE DANO, VEZ QUE NÃO HÁ EVIDÊNCIA DE QUE QUANDO O RÉU ADENTROU NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO HAVIA NO LOCAL OUTROS AUTOMÓVEIS OU PEDESTRES, JÁ QUE ERA TARDE DA NOITE. 3 - À FALTA DO PERIGO CONCRETO DE DANO É DE SE RECONHECER A ATIPICIDADE DO FATO, RESTANDO APENAS A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 4 - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 5 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-DF - APJ: 20120310339405 DF 0033940-58.2012.8.07.0003, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento:

19/11/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/11/2013 . Pág.: 272)

A Súmula 720 do STF também menciona acerca do perigo de dano do crime previsto no art. 309 do CTB, embora trate do assunto sobre outro enfoque.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER Mário Flávio David da Silva da imputação da prática do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014.

**BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**

Juíza Substituta respondendo pela 1ª Vara Criminal de Competência Residual

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

183 - 0007730-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007730-3

Réu: W.R.M.O.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Efigenia Generoso de Araujo, Sulene Socorro Carvalho Verissimo

184 - 0016871-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016871-4

Réu: G.J.S.F.

**SENTENÇA**

1- Cuida-se de Ação penal instaurada pelo Mp em desfavor de Gelse James da Silva Filho dando como incurso nas penas do art. 184§ 1º do CP.

2- Em fls.112 dos autos consta certidão de óbito do acusado.

3- É o relato. Decido.

Diante da comprovação do óbito do acusado por meio idôneo- certidão fl.112, e diante do que consta no art. 107. I do CP, Declaro extinta a punibilidade pelo óbito, nos termos do art. 61 e 62 do código de processo penal.

Sem custas.

P.R.I.

Após archive-se, com anotações e baixas pertinentes.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0017498-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017498-3

Réu: A.K.V.L. e outros.

**PUBLICAÇÃO:** Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/09/2014 12:50.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

186 - 0020208-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020208-7

Réu: Milton Lobato da Silva

Autos n.º 0010 13 020208-7

A defesa requereu relaxamento de prisão por excesso de prazo na ata de deliberação da audiência às fls. 117.

O Ministério Público ouvido às fls. 120, manifestou-se contrariamente ao pedido, tendo em vista o acusado já possuir duas condenações com penas elevadas, além de outras ações em andamento.

Concordo com o parquet e indefiro o pedido de relaxamento de prisão, não se afigura razoável determinar a soltura do acusado, que segundo sua FAC (fls. 45/47) demonstra ser contumaz na prática de crimes. Embora o prazo para o término da instrução tenha extrapolado, observo que é necessário somente interrogar o réu que não foi trazido para a última audiência, momento em que findará a instrução probatória.

Designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 05/09/2014 as 13h

Expedientes e intimações devidas.

Boa Vista, 26/08/2014.

**ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**

Juiz de Direito Substituto  
respondendo por esse Juízo

### CERTIDÃO

Certifico que nesta data disponibilizei no site [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br) <<http://www.tjrr.jus.br/>>, a publicação do inteiro teor do despacho acima.

Boa Vista/RR, / /2014.

Franciza Veríssimo de Carvalho

Assessora Jurídica

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0010890-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010890-2

Réu: Andre Luis Pinho Heller

AUTOS N.º 0010 14 010890-2

REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

REQUERENTE: ANDRE LUIS PINHEIRO HELLER

DEFESA: DPE

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, formulado em prol de ANDRE LUIS PINHEIRO HELLER que foi flagranteado como incurso nos arts. 155, caput do CP.

Alega o requerente, que o acusado preenche todos os requisitos para responder as acusações em liberdade (cf. petição de fls. 49).

Não há mais necessidade da segregação cautelar do acusado, preso por força de decreto preventivo (cópia de fls. 41), tendo em vista que o crime não foi cometido com grave ameaça e a sua soltura não representa risco para ordem pública.

O acusado deverá manter atualizado seu endereço neste juízo, além de comparecer a todos os atos processuais que for intimado, para fins de garantia da instrução processual, sob pena de nova decretação de prisão preventiva.

Diante do exposto, revogo a prisão preventiva de ANDRE LUIS PINHEIRO HELLER, nos termos do art. 316 do CPP.

Expeça-se o alvará de soltura.

Intimem-se, após, faça-se o traslado devido e archive-se.

Boa Vista, 27/08/2014.

**ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**

Juiz de Direito Substituto

respondendo por esse Juízo

AUTOS N.º 0010 13 005872-9 (em apenso à ação penal n.º 12 005663-2)

AUTOS n.º 0010 13 004848-0

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

188 - 0002625-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002625-0

Indiciado: A.

AUTOS N.º 0010 10 002625-0

INICIADO: A APURAR

ARTIGO: 171, caput do CP

### SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público se manifestou às fls. 564/565, requerendo a declaração da extinção da punibilidade neste feito, no tocante ao delito em epígrafe.

Assiste razão ao parquet, visto que o crime do art. 171, caput do CP para o qual é prevista pena privativa de liberdade máxima de 05 anos de

reclusão, situa-se na faixa prescricional do inciso III do art. 109 do mesmo diploma legal, prescrevendo em 12 anos.

O procedimento administrativo instaurado noticia que os fatos ocorreram no ano de 2002 (cf. fls. 12).

O Estado tinha o prazo de doze anos para exercer o seu direito de punir. In casu, verifica-se que o lapso temporal de 12 anos foi atingido, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade neste feito, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 25 de agosto de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto  
respondendo por esse Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013963-49.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.013963-0  
AUTOS N.º 0010 11 013963-0  
INQUÉRITO POLICIAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Concordo com a manifestação ministerial retro, não havendo, de fato, elementos nos autos deste Inquérito Policial para embasar uma denúncia, haja vista a ausência de justa causa para a propositura da competente ação penal.

As provas colhidas concluíram que a causa determinante do acidente foi o fato da vítima ter subitamente atravessado a avenida, invadindo a via que o indiciado trafegava. Apurou-se que com essa conduta, a vítima imprudentemente causou o acidente.

Logo, diante da conclusão de culpa exclusiva da vítima, defiro o pedido do Ministério Público pelo arquivamento destes autos.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 27/08/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto  
respondendo por esse Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000121-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000121-4  
Indiciado: A.  
SENTENÇA

Vistos etc.

Concordo com a manifestação ministerial retro, não havendo, de fato, elementos nos autos deste Inquérito Policial para embasar uma denúncia, haja vista a ausência de justa causa para a propositura da competente ação penal.

O laudo de exame pericial de fls. 38/44 concluiu que a causa determinante do acidente foi o fato da vítima ter adentrado na via vindo a ser atropelada, ato que ocasionou seu óbito.

Logo, diante da conclusão de culpa exclusiva da vítima, defiro o pedido do MP pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 18 do CPP.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 19 de agosto de 2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0004650-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004650-8  
AUTOS N.º 14 004650-8  
INQUÉRITO POLICIAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Concordo com a manifestação ministerial retro, não havendo, de fato, elementos nos autos deste Inquérito Policial para embasar uma denúncia, haja vista a ausência de justa causa para a propositura da competente ação penal.

Segundo apurado, no dia 16/02/2014, por volta das 7h, a vítima trafegava sozinha pelo bairro Jardim Tropical quando em certo momento, perdeu o controle da motocicleta que conduzia e se chocou com um poste, vindo a óbito no local do acidente.

O laudo de exame de corpo de delito cadavérico, de fls. 12/13 atestou a morte de Alisson e o histórico informa que foi devido a politraumatismo devido a acidente automobilístico. A morte ocorreu em razão da vítima ter se chocado com um poste.

Logo, diante da conclusão de culpa exclusiva da vítima, defiro o pedido do Ministério Público pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 18 do CPP.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 27/08/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto  
respondendo por esse Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

192 - 0012846-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012846-2

Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.

AUTOS n.º 0010 14 012846-2 Comunicado de Prisão em Flagrante  
AUTUADOS: MIQUEIAS BARBOSA PACHECO, ALEX LUIZ CASTRO DE SOUZA e PEDRO AILSON FERREIRA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de MIQUEIAS BARBOSA PACHECO, ALEX LUIZ CASTRO DE SOUZA e PEDRO AILSON FERREIRA DOS SANTOS, lavrado às 01h30min do dia 22 de agosto de 2014, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, IV, do Código de Processo Penal.

Em princípio, mediante um conhecimento prévio e não exauriente, subsumem-se os fatos na tipificação do crime previsto nos artigos 157, §§ 1º e 2º, I e II c/c 288, ambos do Código Penal.

A prisão é legal, ante o entendimento preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva.

Consoante o disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, do mesmo Ordenamento.

A imputação feita aos indiciados referem-se a roubo qualificado e formação de quadrilha. Face aos seus elementos e às suas circunstâncias, há indícios da autoria do delito, pelo que a manutenção da segregação é de conveniência à instrução criminal.

Esta medida é necessária para evitar que os repugnantes fatos se repitam, aumentando o temor dos cidadãos de bem que se aprisionam em seus próprios lares e locais de trabalho por não se sentirem seguros no exercício do elementar direito de ir e vir.

É da conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública, a segregação cautelar, sobretudo porque os três foram reconhecidos pelas vítimas às fls. 27 e 28. Logo, faz-se necessária a constringimento cautelar para a futura aplicação da lei penal.

Com efeito, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, reputo que os indiciados não fazem jus à concessão da liberdade provisória.

Sob tal fundamentação, não observo a aplicabilidade de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante dos indiciados MIQUEIAS BARBOSA PACHECO, ALEX LUIZ CASTRO DE SOUZA e PEDRO AILSON FERREIRA DOS SANTOS em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os Mandados de Prisão e cumpra-se imediatamente. Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão nos Autos principais.

Boa Vista, 27/08/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz de Direito Substituto  
respondendo por esse Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

193 - 0010688-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010688-0  
Autor: João da Cruz Barros de Andrade  
Intime-se o advogado do autor do pedido de restituição para apresentar seu cliente no balcão desta 1ª Vara Criminal Residual, afim de receber o auto de restituição do objeto apreendido.  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

#### Termo Circunstanciado

194 - 0012402-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012402-4  
Indiciado: F.V.S.  
TCO N.º 14 012402-4  
AUTOR DO FATO: FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
ARTIGO: 309 do CTB

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de TCO registrado para apurar o cometimento do delito capitulado no art. 309 do CTB atribuído a FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA.

O Ministério Público se manifestou às fls. 72/72v pelo reconhecimento da prescrição e consequente arquivamento.

É o breve relato.  
Decido.

Estou de acordo com o entendimento ministerial, sendo que a infração penal que está sendo apurada neste procedimento investigativo, artigo 309 do CTB, tem pena máxima de privação de liberdade de 01 ano, situando-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do Código Penal, ou seja, em 04 anos.

Como bem apontou o parquet, o termo de fl. 04, informa-nos que a conduta se deu em outubro de 2009, estando prescrita a pretensão

punitiva estatal, nos termos do aludido art. 109, VI do CP.

In casu, transcorreu mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCA VIEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se com as baixas devidas.

Boa Vista, 27/08/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz de Direito Substituto  
respondendo por esse Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Expediente de 28/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

#### Ação Penal

195 - 0020734-58.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.020734-5  
Réu: Raimundo Franco e outros.  
AUTOS N.º 0010 02 020734-5  
RÉ: SANDRA DE FÁTIMA SANTOS SILVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como ré, SANDRA DE FÁTIMA SANTOS SILVA, tendo ele sido sentenciada a uma pena de 01 ano de reclusão e 10 dias multa, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 367/368).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 24/03/14 (cf. fls.375v).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 01 ano de reclusão faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 23/07/2008 (cf. fl. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 14/03/2014 tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade de SANDRA DE FÁTIMA SANTOS SILVA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
Juiz de Direito Substituto  
respondendo por esse Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0191038-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191038-1  
 Réu: Marcelo Oliveira de Sousa e outros.  
 AUTOS n.º 0010 08 191038-1  
 RÉU: DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA  
 ARTIGOS: 14 da Lei 10.826/2003 e 157, § 2º, I e II e 288 do CP

Nº antigo: 0010.06.142918-8  
 Réu: Maria Lúcia Freire Brasil e outros.  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE OUTUBRO DE 2014, às 11h 00min.  
 Advogado(a): Paulo Cezar Pereira Camilo

200 - 0205681-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205681-0  
 Réu: Antonio Lima de Oliveira  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 20min.  
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

201 - 0222082-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222082-0  
 Réu: Ivaldo Ribeiro Tavares  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 20min.  
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

202 - 0013085-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013085-4  
 Réu: Vanderlei Sousa Silva  
 FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado Vanderlei Sousa Silva como incurso nas penas do art. 303 c/c inciso III, do parágrafo único do art.303 (lesão corporal culposa no trânsito com causa de aumento de pena pela não prestação de socorro à vítima do acidente), c.c art. 305 (afastar-se o condutor do veículo do local do acidente) e art. 306 (dirigir embriagado ao volante), todos do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 69 do Código Penal (concurso material), passando a dosar as penas a ser-lhe impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: ( )Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado a sentença condenatória em questão, oficie-se ao DETRAN/RR para que a CNH do sentenciado seja suspensa pelo prazo de 01 (um) ano e 08 (oito) meses. Após o trânsito em julgado da presente sentença, o réu, deverá ser intimado para, em 48h (quarenta e oito horas) entregar referido documento perante o juízo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal.  
 Advogado(a): Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho

203 - 0015215-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015215-1  
 Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva  
 FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ADEMILSON ROBERTO VIEIRA SILVA como incurso nas penas do art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.( )Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta guia dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
 Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000737-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000737-7  
 Réu: Gerson Mauricio Garcia Turpo  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 01 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 40min.  
 Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

### Inquérito Policial

205 - 0012546-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012546-8  
 Indiciado: S.G.M.  
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de Agosto de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Prisão em Flagrante

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor dos acusados Marcelo Souza, Douglas Oliveira, Murilo Souza e Adriano Barbosa.

O Ministério Público solicitou às fls. 469v, a declaração da extinção da punibilidade do acusado Douglas da Silva Oliveira com base no art. 107, I do CP.

A certidão de óbito do acusado, subscrita pelo médico César Brasil Machado de Santana, CRM 856/RR, foi juntada às fls. 445.

É o relato.  
 Decido.

De fato, está extinta a punibilidade da pretensão punitiva em relação a Douglas da Silva Oliveir, em virtude de seu falecimento.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, inculpado no art. 107, I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA nos termos do aludido art. 107, I do Código Penal.

Dêem-se as baixas devidas.

Boa Vista, 28/08/2014.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS  
 Juiz de Direito Substituto  
 respondendo por esse Juízo  
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Euflávio Dionísio Lima, Margarida Beatriz Oruê Arza

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

197 - 0087493-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087493-4  
 Réu: Adeilson Elioterio dos Santos e outros.  
 FINAL DE SENTENÇA()Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, PARA ABSOLVER os acusados ADEILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS, MANOEL CORRÊA LIRA e OADE DE ALMEIDA CASTRO, dos delitos que lhes foram imputados nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se, em seguida, os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0132305-92.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132305-0  
 Réu: Claudir da Silva  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 02 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 40min.  
 Advogado(a): Giovani Ues

199 - 0142918-74.2006.8.23.0010

206 - 0012679-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012679-7

Réu: Dorgival Lima Sousa

FINAL DE DECISÃO() Não obstante o auto de prisão em flagrante tenha sido homologado pelo Juízo plantonista, este ficou silente quanto à manutenção ou não da fiança estipulada pela autoridade policial destacando que entende que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Dessa forma, esta Magistrada, nesta decisão, apenas se reportará acerca da fiança. Foi arbitrada fiança, pela autoridade policial, em favor do indiciado no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), não tendo tido o flagranteado condições financeiras de efetuar o recolhimento do referido valor. Desse modo, dispense a fiança estipulada nos termos do art. 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal. Espeça-se imediatamente o Alvará de Soltura em favor do flagranteado Dorgival Lima Sousa. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0012680-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012680-5

Réu: Roberto Assunção Souza

Final da Decisão: (...) Em análise aos autos, verifica-se que o Requerente foi preso em flagrante no dia 24 de agosto de 2014, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 do CTB. Não obstante o auto de prisão em flagrante tenha sido homologado pelo Juízo plantonista, este ficou silente quanto à manutenção ou não da fiança estipulada pela autoridade policial destacando que entende que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Dessa forma, esta Magistrada, nesta decisão, apenas se reportará acerca da fiança. Foi arbitrada fiança, pela autoridade policial, em favor do indiciado no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), não tendo tido o flagranteado condições financeiras de efetuar o recolhimento do referido valor. Desse modo, reduzo a fiança para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), por entender razoável, nos termos do art. 325, § 1º, inciso I e II, do Código de Processo Penal. Intime-se o flagranteado para que no prazo de 05 (cinco) dias recolha a fiança ora reduzida. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

**Termo Circunstanciado**

208 - 0000946-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000946-0

Réu: P.R.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado PEDRO RODRIGUES como incurso nas penas do art. 331, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe imposta em observância ao art. 68 do Código Penal: Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.() Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execuções Penais, para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se pessoalmente a "vítima" (funcionário público). Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 28/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francivaldo Galvão Soares

**Inquérito Policial**

209 - 0012556-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012556-7

Indiciado: R.V.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a

denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de Agosto de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

**Ação Penal**

210 - 0105387-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105387-3

Réu: Francisco de Souza Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

211 - 0000677-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000677-1

Réu: Walmir Félix Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

212 - 0006017-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006017-4

Réu: Paulo Roberto Mota Lira

Audiência ANTECIPADA para o dia 27/08/2014 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005941-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005941-0

Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/09/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0012397-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012397-6

Réu: Edinaldo Coelho da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0012570-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012570-8

Réu: Francisco de Assis Carvalho Quadros

Cumpra-se fl. 08

Advogado(a): Alex Reis Coelho

216 - 0012880-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012880-1

Réu: Alisson Araujo Gama

Audiência Preliminar designada para o dia 27/08/2014 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 28/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Hevandro Cerutti  
Ricardo Fontanella  
Ulisses Moroni Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávia Abrão Garcia Magalhães

**Ação Penal**

217 - 0107458-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107458-0

Réu: Jose Pena Mangabeira

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 129, §2º, I, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JOSE PENA MANGABEIRA em 4 (quatro) anos de reclusão. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto..." P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

218 - 0221439-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221439-3

Réu: J.R.A. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver os Réus da acusação de cometimento do crime de estelionato contra as Vítimas EDER BARCELOS BRANDÃO, ALDEMARINA MELO DA SILVA e LINCOLN MELO DA SILVA, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 2. absolver os Réus da acusação de cometimento do crime de estelionato contra a Vítima RODRIGO OTAVIO MOURA DE LIMA, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 3. absolver os Réus da acusação de cometimento do crime de estelionato contra a Vítima GERSON JOSÉ DOS SANTOS, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 4. revogar a r. decisão de 81 a 83, no que concerne ao sequestro do veículo NARCA FORD, MODELO F250, PLACAS NAK 4110, CHASSI 9BFFF25L61B064322....". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Franciele Valerio Suzano, Izaldino Suzano, Roberta Valerio Suzano

219 - 0224046-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224046-3

Réu: E.B.C.F.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EULALIO BEZERRA CABRAL da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0000358-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000358-6

Réu: Jacir Aparecido da Rocha e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JACIR APARECIDO DA ROCHA da acusação de cometimento do...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

221 - 0010764-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010764-3

Indiciado: V.C.N.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato VICENTE CHUCO NETO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

222 - 0017389-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017389-0

Réu: Manoel Gonçalves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

223 - 0022781-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022781-4

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MOISÉS

ARAGÃO DA CONCEIÇÃO, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal

224 - 0018105-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018105-5

Réu: Antonione da Silva Moura

Designa-se data para audiência em continuação/interrogatório. Intime-se o réu, a DPE e o MP. Desentranhem-se os expedientes de fls. 188/189, pois alheias ao presente feito. Certifique-se. Em, 26/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000038-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000038-4

Réu: Robson Alencar de Carvalho

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR o réu ROBSON ALENCAR DE CARVALHO, como incurso nas sanções dos arts. 21 da LCP, e 147, do CP c/c o art. 7º, I e II da Lei n.º 11.340/06. (..) Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira o réu foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0017693-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017693-7

Réu: Welington Pereira Sousa

(..) Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, ACOLHO EM PARTE a manifestação apresentada pela vítima e, NESTA PARTE, tão somente para rever as medidas protetivas, com o fito de revogá-las, que ora faço, ao que DECLARO REVOGADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas nos autos de MPU n.º 010.12.017630-9, que foram determinadas com vigência vinculada ao presente feito principal, ou posterior decisão em feito conexo, bem como JULGO PREJUDICADA a manifestação quanto ao desejo de não representação criminal da vítima, relativamente aos fatos tratados nestes autos, em face da Ação Penal já deflagrada, nos termos do art. 25 do CPP, bem como do entendimento firmado na ADIN n.º 4424/STF, relativamente ao delito de lesão corporal, na forma acima escandida, ao que DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, considerando que a certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada à fl. 25 não se refere ao mandado de citação de fl. 24, determino o desentranhamento daquela e sua juntada nos correspondentes autos. À vista de ulterior informação nos autos quanto aos dados do requerido, determino a expedição de Carta Precatória, conforme indicado à fl. 37, para fins de sua citação pessoal, nos termos determinados à fl. 11. Junte-se a publicação anexada à contracapa do feito, dando conta de despacho exarado nos autos de MPU n.º 010.12.017630-9, que determinou desentranhamento da referida manifestação daqueles e juntada nestes, efetivada à fl. 38. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de

Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

227 - 0016504-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016504-5

Réu: Luan Ribeiro Soares

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima conforme de fl. 49/50, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Desentranhe-se a fl. 50, e juntem-na ao mandado de intimação da vítima. Em, 26/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0009298-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009298-1

Réu: Wallas Cordeiro Bezerra

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de WALLAS CORDEIRO BEZERRA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca; 5) Obrigação de dar cumprimento integralmente a todas as medidas protetivas impostas pelo juízo nos autos de MPU nº 010.14.009265-0, em favor de SIMONE LIMA CRUZ, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

229 - 0017665-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017665-5

Réu: Francisco Willson da Silva Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2014 às 11:20 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0009183-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009183-5

Réu: M.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 26/08/2014 às 11:30 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0009303-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009303-9

Réu: R.W.S.

Requisite-se o IP, no estado. Com a chegada do caderno de inquérito, ou o que for remetido pela autoridade policial, designe-se data para audiência preliminar, conjuntamente a estes autos. Cumpra-se imediatamente. Feito incluso em Meta CNJ. Boa Vista, 27/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0013567-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013567-3

Réu: P.S.D.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE

COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de restrição ou suspensão de visitas e de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para trato da matéria (de cunho cível e adstrito ao direito de família) em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, e com a brevidade que o caso requer, resolver as demais questões cíveis relativas à separação, relativamente ao patrimônio em desavença, bem como a guarda e visitação quanto aos referidos dependentes. Ressalve-se que, até à solução definitiva das questões acima pelo do juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos filhos, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da medida ora aplicada. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos que aquele já saiu do local, tendo sido consignados nos autos endereços residenciais diferentes das partes. Porém, à vista, ainda, dos relatos de que o requerido não tirou todos os seus pertences do local, AUTORIZO-O A RETIRAR DO LAR EM COMUM TÃO SOMENTE SEUS PERTENCES PESSOAIS, devendo tal medida ser efetivada por Oficial de Justiça, e acompanhada pela requerente, se esta preferir, e com o auxílio de força policial, nos termos de lei. Por fim, deixo, por ora, de conceder a medida de suspensão da posse ou restrição do porte de arma, contudo ADVIRTO O REQUERIDO de que a posse ou porte de arma se dê sob as diretrizes da corporação a que se encontra vinculado, sob pena de aplicação imediata de referida medida, nos termos de lei (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06 c.c. a Lei nº 10.826/03). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. nº 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei nº 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar, encaminhando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de medidas que julgar pertinentes naquela corporação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013573-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013573-1

Réu: M.D.F.M.

À vista de constar registros de feito de medida protetiva em nome das partes, em que houve concessão de medidas protetivas de urgência que restaram confirmadas por sentença, conforme pesquisa de fl. 09 e cópia de fl. 07, certifique-se acerca da intimação do requerido quanto às medidas aplicadas, ou juntem-se cópias dos correspondentes mandados de intimação (referentes à decisão e sentença proferidas). Após, abra-se vista ao MP para manifestação em face do comunicado de novos fatos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013574-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013574-9

Réu: P.R.M.L.

Encaminhe-se o caso à Equipe de Apoio ao atendimento prévio das vítimas no juízo, para verificar, e informar nos autos, a atual situação da requerente, e a real necessidade das medidas, à vista dos fatos noticiados e de constar que aquela se recusou a fazer exame de corpo de delito, ademais de haver registro de medida protetiva anteriormente concedida, em que a requerente se retratou perante o juízo e as medidas foram revogadas, recentemente, na data de 26/04/2014, conforme certidão de fl. 08. Retornem-me conclusos com urgência, para apreciação do pedido. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013575-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013575-6

Réu: M.A.F.M.

Encaminhe-se o caso à Equipe de Apoio ao atendimento prévio das vítimas no juízo, para verificar, e informar nos autos, a atual situação da requerente, uma vez as informações desconstruídas no BO de fl. 03 e ROP de fl. 04, que narram fatos diferentes em face das mesmas partes. Retornem-me conclusos com urgência, para apreciação do pedido. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0013576-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013576-4

Réu: L.C.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida, bem como APLICO ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. SUSPENSÃO DE VISITAS AS FILHAS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, NA FORMA PREVIAMENTE DETERMINADA NOS AUTOS; Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara Justiça Itinerante), no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis relativas à separação, tais como guarda definitiva e visitação quanto às filhas menores e alimentos, se o caso, posto que as medidas ora aplicadas terão vigência provisória, nos termos deste ato. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART.

20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e das filhas menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de Agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carla Cristiane Pipa**

**Carlos Alberto Melotto**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Hevandro Cerutti**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Paulo Diego Sales Brito**

**Silvio Abbade Macias**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Larissa de Paula Mendes Campello**

**Termo Circunstanciado**

237 - 0012713-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012713-8

Indiciado: L.E.S.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

**1ª Vara da Infância**

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Delcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Márcio Rosa da Silva****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Marcelo Lima de Oliveira****Exec. Medida Socio-educa**

238 - 0012651-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012651-8

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Julgada procedente a ação. \*\* AVERBADO \*\*

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracari****Cartório Distribuidor****Juizado Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Ação Penal**

001 - 0000433-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000433-2

Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues

Transferência Realizada em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Walterlon Azevedo Tertulino****Carta Precatória**

002 - 0000114-72.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000114-8

Réu: Domingos da Silva Lima

DESPACHO

Designe-se nova data para realização da audiência.

Comunique-se o juízo deprecante.

Intime-se a testemunha.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 18:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000322-56.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000322-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel Bruno Remigio de Barros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000453-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000453-0

Réu: Josué Gois Cordeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000455-98.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000455-5

Autor: Ministerio Publico

Réu: Edney Correa Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2014 às 18:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

006 - 0000443-84.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000443-1

Indiciado: J.G.D.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

007 - 0000370-15.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000370-6

Réu: José dos Santos da Silva

DESPACHO

Vistos.

Realize pesquisa sobre o paradeiro da ofendida.

Junte e concluso.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

008 - 0000428-18.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000428-2

Réu: Joel Gonzaga Dias

(...)Assim, homologo o auto de prisão em flagrante.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000435-10.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000435-7

Réu: Antonio Ison Santos Silva

DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000254-RR-A: 004

**Cartório Distribuidor**

**Vara Criminal**

Juiz(a): Marcelo Mazur

**Inquérito Policial**

001 - 0000460-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000460-4

Indiciado: E.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Carta Precatória**

002 - 0000467-82.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000467-9

Indiciado: M.G.S.F.

Despacho:

Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Cumpra-se conforme deprecado (por mandado).

Urgente. Audiência dia 10.09.2014.

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema..

Mucajaí, 27/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000481-66.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000481-0

Réu: Girlan Araújo dos Santos

Final da Decisão: Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. G. A. dos S., que não se aproxime da Sra. J. G. dos S. Oliveira, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajaí para estudo de caso e respectivo parecer. Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que a requerente possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão possui natureza cautelar, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 27 de agosto de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

**Relaxamento de Prisão**

004 - 0000466-97.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000466-1

Indiciado: J.R.M.

Final da Decisão: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pedido de revogação de prisão temporária de Jurandir Ribeiro de Mello. Intime-se o requerente por meio de seu patrono (via DJe). Demais diligências necessárias. Dê-se ciência ao órgão do Parquet Estadual. Mucajaí, 27 de agosto de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000042-RR-B: 012

000144-RR-A: 029

000176-RR-B: 017

000189-RR-N: 011

000303-RR-A: 014

000317-RR-B: 012, 013, 014

000330-RR-B: 013

000354-RR-A: 012

000369-RR-A: 015, 016

000447-RR-N: 012

000708-RR-N: 029

000867-RR-N: 031

034411-RS-N: 029

081850-RS-N: 029

083650-RS-N: 029

085289-RS-N: 029

150513-SP-N: 012

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

**Carta Precatória**

001 - 0000645-77.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000645-4

Réu: Fabricio de O. Lima

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000646-62.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000646-2

Réu: Elivan Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

003 - 0000642-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000642-1

Réu: Marcelo Antonio de Souza Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

004 - 0000641-40.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000641-3

Réu: Elton de Sousa Andrade

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**Inquérito Policial**

005 - 0000649-17.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000649-6

Indiciado: A.F.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

**Carta Precatória**

006 - 0000647-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000647-0

Réu: Expedito de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

007 - 0000650-02.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000650-4

Indiciado: I.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Carta Precatória

008 - 0000648-32.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000648-8

Réu: Raimundo da Silva Brandão

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Ação Penal

009 - 0000643-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000643-9

Réu: Abimael de Sousa Silva

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000644-92.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000644-7

Réu: Tony Rafael de Sousa Gomes

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Execução Fiscal

011 - 0000352-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000352-1

Executado: União

Executado: Ederlanya Correa Costa dos Prazeres  
DESPACHO

Vista a Exequente, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 82/89.

Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Out. Proced. Juris Volun

012 - 0000729-83.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000729-2

Autor: Abraão Castelo Branco

Réu: Banco do Brasil e outros.

DESPACHO

Para a solução da lide, que versa sobre pedido de indenização por danos morais pela prática de ato ilícito praticado pelos Requeridos, que resultou na perda parcial da audiência do Autor, necessária se faz a constatação das lesões, cuja verificação demanda prova pericial. Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde para indicar médicos otorrinolaringologistas aptos a realização de perícia médica.

Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Daniela da Silva Noal, Elizane de Brito Xavier, Gustavo Amato Pissini, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Sérgio de Souza

013 - 0000809-47.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000809-2

Autor: Izaac Araujo Cruz

Réu: Prefeitura de Rorainopolis  
DESPACHO

Analisando o recurso de fls. 110/120, verifica-se que consta como Recorrido parte estranha a lide.

Intime-se o Recorrente, para no prazo de 10 (dez) dias, retificar o nome do Recorrido, possibilitando sua correta identificação, sob pena de deserção.

Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sérgio de Souza

014 - 0000421-13.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000421-4

Autor: Edesio dos Santos Barros

Réu: Bradesco Financiamentos  
DESPACHO

Autos à Contadoria, para confecção de cálculo da condenação, custas processuais e honorários advocatícios.

Após, intime-se a Requerida para o cumprimento espontâneo da sentença, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, expeça-se certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto. (art. 124, parágrafo único, Provimento 001/2009/CGJ-TJR).

Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Celso Marcon, Paulo Sérgio de Souza

### Procedimento Ordinário

015 - 0000543-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000543-7

Autor: Ilma Gomes dos Santos

Réu: Inss

DESPACHO

O reexame necessário é obrigatório nas sentenças que se amoldam ao disposto no art. 475, I, do CPC, tendo como exceção a sentença líquida cuja condenação não exceda o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme previsão do art. 475, § 2º, do mesmo diploma legal.

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O INSS - REEXAME NECESSÁRIO - OBRIGATORIEDADE. É obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra autarquia federal - Art. 10 da Lei nº 9.469/97 - Súmula 423/STF - Súmula 490/STJ - REsp nº 1.101.727, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRAJETO - INCAPACIDADE REPARADA COM A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PERTINENTE. Incapacidade laborativa derivada de acidente de trajeto reparada, na esfera administrativa, através da transformação do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária - Falta de interesse processual - Ação extinta, sem análise do mérito. (TJ-SP - APL: 00370721320108260053 SP 0037072-13.2010.8.26.0053, Relator: Antonio Moliterno, Data de Julgamento: 29/07/2014, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2014)

O INSS apresentou planilha de cálculo dos valores (fls. 69/79), tornando líquida a sentença de fls. 45/52, cujo o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimo, tornando desnecessário a remessa a instância superior. Cumpra-se o despacho de fl. 84.

Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

016 - 0000558-29.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000558-5  
Autor: Justina de Souza da Silva  
Réu: Inss  
DESPACHO

O reexame necessário é obrigatório nas sentenças que se amoldam ao disposto no art. 475, I, do CPC, tendo como exceção a sentença líquida cuja condenação não exceda o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme previsão do art. 475, § 2º, do mesmo diploma legal.  
PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O INSS - REEXAME NECESSÁRIO - OBRIGATORIEDADE. É obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra autarquia federal - Art. 10 da Lei nº 9.469/97 - Súmula 423/STF - Súmula 490/STJ - REsp nº 1.101.727, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.  
ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRAJETO - INCAPACIDADE REPARADA COM A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PERTINENTE. Incapacidade laborativa derivada de acidente de trajeto reparada, na esfera administrativa, através da transformação do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária - Falta de interesse processual - Ação extinta, sem análise do mérito. (TJ-SP - APL: 00370721320108260053 SP 0037072-13.2010.8.26.0053, Relator: Antonio Moliterno, Data de Julgamento: 29/07/2014, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2014)  
O INSS apresentou planilha de cálculo dos valores (fls. 92/97), tornando líquida a sentença de fls. 74-79, cujo o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimo, tornando desnecessário a remessa a instância superior.  
Cumpra-se o despacho de fl. 84.

Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

## Vara Criminal

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

017 - 0007239-54.2007.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.07.007239-3  
Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.  
Audiência REALIZADA.  
Advogado(a): João Pereira de Lacerda

018 - 0007241-24.2007.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.07.007241-9  
Réu: Antonio Santos da Costa  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010014-71.2009.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.09.010014-1  
Réu: Adalto de Oliveira Gomes  
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 18/11/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000248-23.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000248-3  
Réu: Abenaldo Gomes Monteiro  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000883-04.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000883-7  
Réu: Mauricio Gomes da Silva  
[...]

4) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal.  
Em consequência, imponho ao acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Deliberações Finais

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista à substituição da pena imposta, por tenazes restritivas de direitos.  
O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.  
Deixo de fixar valor mínimo de reparação tendo em vista a existência de prejuízo material.  
Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.  
Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.  
Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Cumpra-se.  
Rlis/RR, 26 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000885-71.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000885-2  
Réu: Valteir de Jesus  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000067-85.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000067-5  
Réu: Leony Pereira de Oliveira  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000109-37.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.000109-5  
Autor: Ministério Público  
Réu: João Jesus Teixeira  
[...]

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o denunciado JOÃO JESUS TEIXEIRA pela prática dos crimes previstos no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro impondo a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção e de 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

O denunciado também está condenado ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Deliberações finais.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado João Jesus Teixeira, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Transitada em julgado a referida sentença condenatória, o acusado deve

ser intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.  
 Rorainópolis-RR, 27 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 025 - 0000162-18.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000162-4  
 Réu: Carlos Alberto Rodrigues da Costa  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000839-48.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.000839-7  
 Réu: Cícero Alex Lima e Silva  
 [...]

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente, para condenar o acusado Cícero Alex Lima e Silva pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP c/c com o art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 11.340/06.

Imponho ao acusado Cícero Alex Lima e Silva a pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, que fica suspensa nos termos acima definidos, face a concessão de SURSIS, vez que presentes os requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, inferior a 1(um) ano.

Em atendimento a norma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observando-se que o acusado restou preso cautelarmente determino ao cartório que certifique o tempo em que restou preso.

Deliberações finais.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado Cícero Alex Lima e Silva, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 027 - 0001234-40.2012.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.12.001234-0  
 Indiciado: M.S.N.  
 [...]  
 4) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar a acusada MARLÚCIA SOARES DO NASCIMENTO pela prática do crime previsto no art. 133, §3º, inciso II, do Código Penal. Em consequência, imponho à ré MARLÚCIA SOARES DO NASCIMENTO, a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Deliberações Finais

Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena imposta, por uma tenaz restritiva de direitos. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Inaplicável ao caso a norma do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Declaro a suspensão dos direitos políticos da acusada, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de ré assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Cumpra-se.  
 Rlis/RR, 26 de agosto de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 028 - 0000041-53.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000041-8  
 Réu: Ricardo Darlon de Lima Alencar  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000365-43.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000365-1  
 Réu: Vilson Alves Braga e outros.  
 despacho

Reiterem-se as intimações dos defensores dos réus, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem memoriais escritos, na forma da previsão contida no artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de comunicação à OAB para eventual aplicação de sanção disciplinar (art. 34, inciso XI, da Lei nº 8.906/94) e multa pelo abandono do processo (art. 265, do CPP).

Expedientes de estilo.

Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).

Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Advogados: Anelise Gisele da Silva, Antônio Agamenon de Almeida, Elisiane Goldschmidt, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseiur, Márcio Patrick Martins Alencar

030 - 0000762-05.2013.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.13.000762-9  
 Réu: Evaldo Rocha Alves e outros.  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000006-59.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000006-9  
 Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.  
 AUTOS: 0047.14.000006-9

DESPACHO

Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução.

Intime-se a testemunha Mauro Araújo Everton, promovendo-se sua condução coercitiva.

Intime-se a ré Luzia Caroline Silva dos Santos.

Requisite-se o réu Vanderson dos Santos Castro.

Notifique-se MPE, DPE e o Advogado da ré Luzia - Dr. Lázaro Ferreira (OAB/RR 867), este último via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).

Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

032 - 0000324-42.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000324-6  
 Réu: Dayvid Ramos Cruz  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000393-74.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000393-1  
 Réu: Elisangela Vieira da Silva e outros.  
 Audiência REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000427-49.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000427-7  
 Réu: Antonio Pereira Alves Filho  
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2014 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000503-73.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000503-5  
 Réu: Ilma Borges de Castro e outros.  
 AUTOS: 0047.14.000503-5

Decisão:

Processo em tramitação segundo o rito da Lei 11.343/06. Notificados na forma do art. 55 da Lei 11.343/06, os réus, através da Defensoria Pública, apresentaram resposta às fls. 166/167 e 169, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais. A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que recebo a denúncia oferecida. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 10:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Requistem-se os réus. Requistem-se as testemunhas APC CARLOS WANDERLEY BARBOSA DE LIMA, APC EVANDRO AMÂNCIO CARVALHO, APC JHONATAN SYMON DE O. SOARES. Intimem-se as testemunhas P. B. D. C. (fl. 49), A. R. D. N. (fl. 50), LEIDAN MORAIS SOUSA (fls. 166) e POLIANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (fls. 166). Notifiquem-se o Ministério Público, assim como a Defensoria Pública. Defiro os requerimentos de nº 02 e 04, que acompanham a denúncia. Defiro a cota ministerial de fls. 168, nos exatos termos em que foi requerida. Desmembre-se o feito em relação ao denunciado nominado pela alcunha de "GURI". Cumpra-se com urgência (réu preso). Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

036 - 0000458-69.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000458-2  
Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

037 - 0000785-48.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000785-0  
Réu: Jose Valdecir Rocha  
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 18/11/2014 às 08:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

038 - 0000470-83.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000470-7  
Réu: Silvio Correa de Souza e outros.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000511-50.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000511-8  
Réu: Jose Ribamar Gomes da Silva  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000639-70.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000639-7  
Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2014 às 08:20 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

041 - 0000479-79.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000479-0  
Indiciado: R.G.S.  
[...]  
Disposições finais

Expeça-se mandado de prisão preventiva em relação a RENATO GOMES DOS SANTOS, assim como mandado de citação para responder aos termos da exordial acusatória. Defiro os requerimentos de nº 02 e 03, que acompanham a denúncia. Demais expedientes necessários. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000633-63.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000633-0  
Indiciado: D.S.C. e outros.  
[...]  
Disposições finais

Expeça-se mandado de prisão preventiva em relação a FRANCISCO ARMANDO MARQUES, vulgo "BAIANO", assim como mandados de citação no que concerne a todos os acusados. Defiro a promoção de arquivamento - item 4 - em relação, apenas, a indiciada JANETE DE JESUS DANTAS, com as ressalvas capituladas nos artigos 18 e 28, do CPP. Demais expedientes necessários. Cumpra-se com urgência (réu preso). Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000637-03.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000637-1  
Indiciado: R.S.A.  
decisão

Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) REGINALDO SOUZA DE ALMEIDA, para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Defiro as diligências de nº 02 e 03, conforme pleiteado. Quanto à representação pela prisão preventiva - item 04, esta já restou analisada quando da homologação do auto de prisão em flagrante, devendo o cartório juntar a respectiva decisão. Demais expedientes necessários. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

044 - 0000630-11.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000630-6  
Réu: Jonilson Aleixo Ciriaco e outros.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas, bem como pelo depoimento do flagranteado.

Destarte, à guisa de informações acerca das condições pessoais dos réus, resta evidente que a prisão flagrancial, nesse átimo, deve ser convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública. Essa conclusão não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem

pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corre não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.(HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636)

Acrescente-se, ainda, que se trata de crime que atenta contra o bem estar coletivo. É porque o delito de tráfico de drogas põe em perigo toda a sociedade, em especial os jovens desta cidade e comarca, que ficam expostos à mercancia de drogas, de modo que entendo por bem, em um juízo perfunctório, pela decretação da prisão preventiva do flagranteado. É cediço que atos deste viés, os quais atentam contra a coletividade devem receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a soltura, ao menos neste momento, irá gerar grave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve ser rechaçado. Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser mantida, máxime para a garantia da ordem pública.

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar aos flagranteados JONILSON ALEIXO CIRIACO e RENATO DOS SANTOS ALENCAR, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal.

Intimem-se os flagranteados desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá acerca da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Identifiquem-se os autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 24 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis

Juiz Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000638-85.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000638-9

Réu: Eliesio da Silva

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva. E, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram

comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor, das testemunhas, bem como pelo depoimento do flagranteado.

Destarte, à guisa de informações acerca das condições pessoais do réu, resta evidente que a prisão flagrancial, nesse átimo, deve ser convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública. Essa conclusão não se afasta de recentes orientações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. O pressuposto de garantir a instrução criminal se concretizou devido à constatação do fundado temor que a vítima apresenta caso o paciente venha a ser colocado em liberdade, recordando-se que a hipótese é de competência do tribunal do júri, caso em que poderá haver produção de prova oral durante a sessão de julgamento. 5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. 6. Agravo regimental prejudicado." (RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. II - A alegação de excesso de prazo e o pedido de extensão da ordem concedida à corre não foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de se extrapolar os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.(HC 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636)

Acrescente-se, ainda, que se trata de crime que atenta contra o bem estar coletivo. É porque o delito de tráfico de drogas põe em perigo toda a sociedade, em especial os jovens desta cidade e comarca, que ficam expostos à mercancia de drogas, de modo que entendo por bem, em um juízo perfunctório, pela decretação da prisão preventiva do flagranteado. É cediço que atos deste viés, os quais atentam contra a coletividade devem receber rígido tratamento a cargo do sistema de justiça, sendo que a soltura, ao menos neste momento, irá gerar grave descrédito a este órgão jurisdicional, o que decerto deve ser rechaçado. Tais fatos evidenciam que a prisão cautelar deve ser mantida, máxime para a garantia da ordem pública.

Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado ELIÉSIO DA SILVA, v. "NEGUINHO", convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na garantia da aplicação da lei penal. Intime-se o flagranteado desta decisão, bem como informe à Cadeia Pública de São Luiz do Anauá acerca da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ocasião em que deve ser juntada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 25 de agosto de 2014.

Renato Albuquerque  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000585-65.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000585-5  
Réu: Gilvan Oliveira de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

## Publicação de Matérias

### Índice por Advogado

000101-RR-B: 011  
000260-RR-E: 011  
000278-RR-A: 013  
000507-RR-N: 012  
000668-RR-N: 012  
000858-RR-N: 011

### Vara Cível

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Carta Precatória

001 - 0000581-28.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000581-4  
Réu: Josué Rodrigues Pinto e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000583-95.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000583-0  
Réu: Willan Barbosa Santana  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000584-80.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000584-8  
Réu: Lindomar Augusto Sobrinho  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

004 - 0000577-88.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000577-2  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Carta Precatória

005 - 0000580-43.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000580-6  
Réu: Alexandre Venancio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000582-13.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000582-2  
Réu: Josimar Lopes de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

007 - 0000578-73.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000578-0  
Réu: Josué Gois Cordeiro  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000579-58.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000579-8  
Réu: Osvaldo Campelo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

#### Embargos à Execução

010 - 0001259-82.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.001259-4  
Terceiro: João Batista Mamedio Pereira  
Réu: União  
Autos n.º 0060.10.001259-4  
Autor: JOÃO BATISTA MAMÉDIO PEREIRA

#### SENTENÇA

Vistos etc...  
Versa a presente demanda acerca de Embargos à Execução que move JOÃO BATISTA MAMÉDIO PEREIRA em face da UNIÃO(Fazenda Nacional).  
A parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 73) para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de extinção. Conforme certidão exarada à fl. 77v, não houve manifestação da parte. A fazenda Nacional à fl. 78v requereu a extinção do feito. É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, uma vez que intimada pessoalmente para promover o prosseguimento do feito a parte autora não se manifestou, tendo, portanto, desistido tacitamente da ação.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.  
Posto Isso, diante do fundamentado acima, defiro o pedido de fl. 78v e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
São Luiz/RR, 27 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Titulo Extrajudicial

011 - 0000375-82.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000375-5  
Autor: Banco da Amazônia S/a  
Réu: Elizeu Alves Junior.  
Autos nº 0060.12.000375-5

#### DESPACHO

Defiro pedido de fl. 80, vez que o bem não possui em seu assentamento outro registro de gravame(fl.s. 81/82);  
Intime-se a parte autora, para o recolhimento das custas judiciais, em 10(dez) dias.  
Após o recolhimento, cumpram-se as diligências.  
São Luiz/RR, 27 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

### Mandado de Segurança

012 - 0000760-64.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000760-0  
Autor: Mr Construções Comercio e Serviços Ltda  
Réu: Francisco Maia da Silva, e outros.  
Autos n.º 0060.11.000760-0  
Autor: MR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

### SENTENÇA

Vistos etc...

Versa a presente demanda acerca de Mandado de Segurança impetrado por MR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de FRANCISCO MAIA DA SILVA.

Os autos encontravam-se com Apelação ao Eg. TJ/RR e retornaram ao cartório.

A parte autora foi intimado (fls. 174/175), para promover o prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de arquivamento. Conforme certidão exarada à fl. 176, não houve manifestação da parte. É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, uma vez que intimada para promover o prosseguimento do feito a parte autora não se manifestou, tendo, portanto, desistido tacitamente da ação. Ressalte-se que transcorrido mais de 10 meses da publicação sem nenhuma manifestação.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 27 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Advogados: Ana Caroline Sequeira Leite e Silva, Manuela Dominguez

### Vara Criminal

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Carta Precatória

013 - 0000330-10.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000330-6  
Réu: Joao Dias da Costa  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/09/2014 às 09:15 horas.  
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

014 - 0000536-24.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000536-8  
Réu: Neci Ferreira Dias  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/10/2014 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

## Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000202-58.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000202-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000203-43.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000203-0  
Infrator: R.A.A.  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000201-73.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000201-4  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000073-RR-B: 005  
000092-RR-B: 006  
000223-RR-N: 004, 010  
000300-RR-N: 005  
000368-RR-N: 010

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

### Prisão em Flagrante

001 - 0000532-32.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000532-8  
Réu: Ezequias Maria de Paula  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Ação Penal

002 - 0000534-02.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000534-4  
Réu: Marcos Nogueira Ferreira  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Prisão em Flagrante

003 - 0000533-17.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000533-6  
Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho  
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Eduardo Quezado do Nascimento Araújo**

### Procedimento Ordinário

004 - 0000633-74.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000633-0  
 Autor: Jose Ismael Costa Oliveira Filho  
 Réu: Oziel Pinto de Lima e outros.  
 D E S P A C H O

I. Defiro o requerido no item I, de fl. 141.

II. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista/RR, com a finalidade de intimar o Executado Herlon Barbosa de Lima, no endereço fornecido à fl. 137-v, dos termos constantes na r. Decisão de fls. 121/123.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

005 - 0000395-50.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000395-0  
 Autor: José Lima de Araújo  
 Réu: Município de Pacaraima  
 D E S P A C H O

I. Junte-se o pedido de informações aos presentes autos.

II. Após, encaminhe-se, via cruviana, a resposta das informações solicitadas, juntando as originais nos autos.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho

### Vara Criminal

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Eduardo Quezado do Nascimento Araújo**

### Liberdade Provisória

006 - 0000529-77.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000529-4  
 Autor: Alexandrina da Silva Pereira  
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória ajuizado por Alexandrina da Silva Pereira, alegando em apertada síntese que é primária, tem bons antecedentes, reside no distrito da culpa e não apresenta qualquer óbice a aplicação da lei penal, por fim compromete-se a comparecer a todos os atos do processo.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 27/36).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Requerente teve sua Prisão em Flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 14/07/2014, conforme se verifica na Decisão exarada nos Autos nº. 0045.14.000515-3 (fls. 32/35), por supostamente ter cometido o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, que tem pena prevista 05 a 15 anos de reclusão.

Pouco mais de 30 (trinta) dias se passaram e ao meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, principalmente no crime de tráfico de drogas em uma cidade pequena como a de Uiramutã/RR, e deve ser combatido com veemência, uma vez que tal crime enseja na prática de outros, aumentando a violência na cidade.

Imperiosa a manutenção da prisão da indiciada, também, para conveniência da instrução criminal, onde as testemunhas devem ter garantias resguardadas que poderão depor em Juízo sem serem importunadas.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que a Ré alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, a Requerente não juntou nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos do Inquérito Policial.

Destaque-se, ainda, que já expedição do mandado de notificação da Ré, nos autos nº. 0045.14.000515-3, não havendo excesso algum feito em questão.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, já constatadas na r. Decisão tomada nos autos do Inquérito Policial, qual seja, a conveniência da instrução criminal, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO de Liberdade Provisória da Ré ALEXANDRINA DA SILVA PEREIRA.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Intime-se o Réu.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Dir  
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Vara Criminal

Expediente de 28/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Quezado do Nascimento Araújo**

### Ação Penal

007 - 0000534-02.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000534-4  
 Réu: Marcos Nogueira Ferreira  
 S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Central de Flagrantes II de Boa Vista/RR, que inicialmente fora entregue ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher daquela Comarca, sendo declinada a competência para esta Comarca de Pacaraima/RR (fl. 11), onde a vítima solicita medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que se relaciona com o agressor há seis anos, não tendo filhos com o mesmo, sendo que no início da relação sempre foi agredida pelo Réu, no entanto, há três anos não era agredida.

Relata ainda que ao consumirem bebida alcoólica juntos, o agressor começou a discutir com a vítima e a agrediu, assim como agrediu a filha da vítima.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

- Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família.
- Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 300m (trezentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

008 - 0000532-32.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000532-8  
 Réu: Ezequias Maria de Paula  
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de EZEQUIAS MARIA DE PAULA pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado ao acusado está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais quando o Réu tem por costume a prática de delitos dessa natureza, conforme se verifica em sua FAC (fls. 17/18).

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado EZEQUIAS MARIA DE PAULA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000533-17.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000533-6  
 Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho  
 S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de JOSÉ ISMAEL COSTA OLIVEIRA FILHO pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, do Código Penal Brasileiro.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado ao acusado está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio, ainda mais quando o Réu tem por costume a prática de delitos, conforme se verifica em sua FAC (fls. 15/18).

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pag. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado JOSÉ ISMAEL COSTA OLIVEIRA FILHO em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eduardo Quezado do Nascimento Araújo**

## Proced. Jesp Cível

010 - 0000323-34.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000323-6

Autor: Elivan Santos do Amaral

Réu: Jose Ismael Costa Oliveira Filho

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor em 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 26 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000042-RR-N: 006

000221-RR-B: 006

000286-RR-A: 006

000484-RR-N: 006

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Inquérito Policial

001 - 0000381-28.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000381-6

Indiciado: V.H.L.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000296-42.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000296-6

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000364-89.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000364-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000376-06.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000376-6

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000377-88.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000377-4

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(Ã):**

Janne Kastheline de Souza Farias

**Procedimento Ordinário**

006 - 0000258-35.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000258-2

Autor: Uinan Melvilly Veras e outros.

Réu: Município de Bonfim e outros.

DESPACHO

Vista ao MP.

Após, conclusos para sentença.

Bonfim, 27/08/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogados: Carlos Alberto Meira, José Paulo da Silva, Patrícia

Aparecida Alves da Rocha, Suely Almeida

**Vara Criminal**

Expediente de 26/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Daniela Schirato Collesi Minholi

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Janne Kastheline de Souza Farias

**Prisão em Flagrante**

007 - 0000380-43.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000380-8

Réu: Alpacino Antônio Aluisio Douglas

DECISÃO

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante autuado em face de AL-PACINO ANTÔNIO ALUISIO DOUGLAS, já qualificado, por suposta prática de crime previsto no art. 157C/Cart. 14doCPB.

Constam nos autos: Auto de prisão em flagrante, termo de declarações, Boletim de Ocorrência nº 482, ROP policial, interrogatório, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, comunicação a família, auto de apresentação e apreensão.

É o relatório, decido

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade.

A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, apriori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do (s) flagranteado (s): AL-PACINO ANTÔNIO ALUISIO DOUGLAS.

Consoante o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo a análise dos

requisitos da prisão preventiva (art. 312 CPP).'

Os documentos acostados aos autos evidencia a existência material do evento, havendo indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

Entendo não restarem presentes os requisitos para relaxamento do flagrante, nem tão pouco para a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, bem como aplicação de medidas cautelares, em face da pena cominada em abstrato ao presente delito.

Em face disso, determino a segregação cautelar do acusado, para garantia da ordem pública, vez que presente os motivos autorizadores do art. 312 do CPP.

Desta forma, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE, do acusado AL-PACINO ANTÔNIO ALUISIO DOUGLAS em PREVENTIVA por força do art. 311, 312 e 313doCPP.

Expeça-se o competente Mandado de prisão.

« . Dê-se ciência ao MP e DPE.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Após, arquivem-se,

com as devidas baixas.

DANIELA SCHIRATO COLLESIMINHOLI

Juíza de Direito

Bonfim/RR, 23 de agosto de 2014.

«

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Daniela Schirato Collesi Minholi

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Janne Kastheline de Souza Farias

**Ação Penal Competên. Júri**

008 - 0000229-53.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000229-7

Réu: Joaquim Bentes

Sentença: Julgada precedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Daniela Schirato Collesi Minholi

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

**ESCRIVÃO(Ã):**

Janne Kastheline de Souza Farias

**Termo Circunstanciado**

009 - 0000641-76.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000641-7

Indiciado: H.P.S. e outros.

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de HERONIAS PEREIRA DA SILVA e JOÃO CELINO DE LIMA RAPOSO, já qualificado(s) nos autos, por suposta prática dos delitos previstos nos art. 245 e artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II e artigo 13, § 2º, alínea a, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

02. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

03. A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

04. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de HERONIAS PEREIRA DA SILVA e JOÃO CELINO DE LIMA RAPOSO.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) HERONIAS PEREIRA DA SILVA e JOÃO

CELINO DE LIMA RAPOSO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

07. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

08. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

09. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

10. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)s acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

11. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

12. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

13. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR e CNJ e banco de dados (INFOSEG e SINIC) relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.

14. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

15. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitava em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

16. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Escrivã que seja requisitada junto à CGJ-TJ/RR e à Receita Federal o atuais endereços do(s) denunciado(s).

17. Distribua-se para Vara Criminal. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente termo circunstanciado em Ação Penal.

Da prisão preventiva:

Acolho manifestação ministerial de fls. 138/140, que conduzem à necessidade da segregação, pois o fumus boni juris encontra-se implícito na existência do fato que se comprova pelos documentos juntados aos autos.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a prisão dos acusados é necessária à garantia da ordem pública.

Desse modo, a prisão dos acusados destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que soltos, possivelmente poderiam praticar novos ilícitos criminais.

Além de haver indícios de autoria e materialidade, a prisão se justifica visando garantir a ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa.

Diante do exposto, adoto como razão de decidir a manifestação do MP e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

Intimem-se o MP e DPE.

Cumpra-se.

Bonfim -RR, 26 de agosto de 2014

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 27/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Procedimento Ordinário

010 - 0000557-41.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000557-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

PROCESSO Nº 00090.13.000557-3

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

### SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Medida de Proteção da menor Kaila Souza da Silva instaurado em razão da situação de risco em que se encontrava a criança.

À fl. 03, conta guia de encaminhamento para unidade de acolhimento onde a criança foi acolhida na Casa de Acolhimento Infantil "Viva Criança" (fls. 06/08).

À fl. 11-v, foi determinado estudo de caso.

O Abrigo, às fls. 18/23, ofereceu relatório sugerindo a permanência da criança no abrigo.

Novo relatório situacional favorável ao retorno da menor ao convívio familiar após a cirurgia de correção do palato (fls. 34/37).

À fl. 41, o Ministério Público opinou pela desinstitucionalização da menor após a cirurgia de correção e aplicação de algumas medidas de proteção.

É o relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Conforme representação do ilustre representante do Ministério Público, com base no novo relatório situacional do abrigo opinou pelo "retorno da menor ao convívio familiar, afirmando que o local de residência é aprazível para a moradia da mesma, contanto que tenha acompanhamento por parte dos equipamentos operacionais das políticas públicas do Município." Motivo pelo qual, requer a concessão de medida protetiva de orientação e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras.

Pelo exposto, com base nos laudos periciais constantes nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, determino a desinstitucionalização da criança Kaila Souza da Silva e a entrega definitiva desta à sua genitora, após a cirurgia de correção do palato. E aplico ainda, as seguintes medidas de proteção:

- orientação, apoio e acompanhamento quinzenal por parte do Conselho Tutelar e CRAS de Normandia, pelo prazo de 06 (seis) meses, após o retorno da criança ao convívio familiar;
- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e

tratamento à alcoólatras.

Assim, declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Guia de Desinstitucionalização ao abrigo após o recebimento do comunicado da realização da cirurgia.

Oficie-se à Prefeitura de Normandia, ao Conselho Tutelar, ao CRAS para cumprimento da sentença.

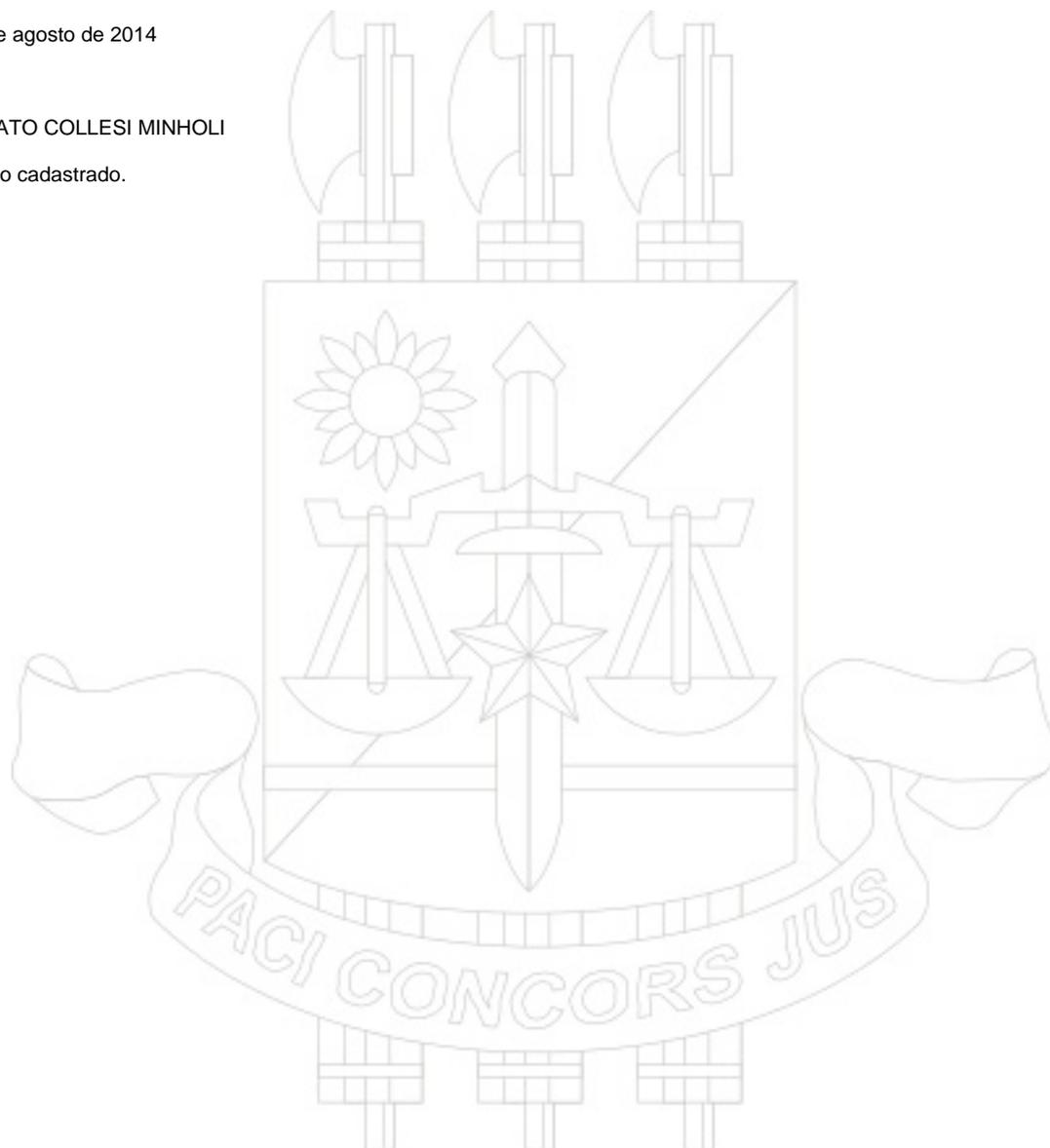
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.

Bonfim -RR, 27 de agosto de 2014

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.



**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 28/08/2014

**PORTARIA 12/2014**

*“Institui os procedimentos cartorários a serem adotados quanto da remessa de processos virtuais (PROJUDI) ao 2º Grau e/ou juízo competente.”*

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização de procedimentos a serem aplicados em processos judiciais;

**CONSIDERANDO** a inexistência de regulamentação quanto dos procedimentos utilizados na remessa de processos virtuais (PROJUDI) ao 2ª Grau e/ou Juízo Competente, no que tange a alimentação correta dos sistemas de informática atualmente em uso;

**CONSIDERANDO** que as informações do acervo ativo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista disponibilizado pelos sistemas de estatística, está sendo contabilizado os processos virtuais (PROJUDI) sentenciados e em grau de recurso e/ou remetidos ao juízo competente, distorcendo a realidade dos processos efetivamente ativos neste juízo.

**DECIDE:**

Art. 1º Determinar o arquivamento sem baixa na distribuição dos processos judiciais que estejam sentenciados e remetidos ao 2º Grau e/ou remetidos ao juízo competente.

I – Nos Processos Judiciais Virtuais (PROJUDI) – deverá ser movimentado, inserido certidão informando o motivo do arquivamento e posteriormente utilizar a opção ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Art. 2º Fica convalidado todos os atos processuais realizados pelos servidores e estagiários da 2ª Vara da Fazenda Pública que estejam de acordo com os termos desta Portaria.

Art. 3º A Secretaria deverá criar controle preferencialmente digital e atualizado para acompanhamento e registro dos processos baixados descritos no Art. 1º desta Portaria.

Art. 4º. A solicitação de desarquivamento de processo descrito no Art. 1º desta Portaria, não está sujeita cobrança de custas processuais.

Art. 5º. Após a solicitação que trata o artigo anterior, a parte solicitante será intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º A não manifestação da parte solicitante importar em rearquivamento do feito, independentemente de nova conclusão.

§2º Com a manifestação, dar-se-á igual prazo a parte contrária, intimando-se mediante ato ordinatório.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Remeta-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e às representações locais da Fazenda Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, para os devidos fins.

Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2014.

**CÉSAR HENRIQUE ALVES**  
Juiz de direito

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 28AGO14

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 649 - DG, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre -RR, no dia 29AGO14, sem pernoite, para fazer vistoria na construção da sede da Promotoria de Justiça..

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 29AGO14, sem pernoite para conduzir servidora acima designada, Processo nº 384/14 – DA, de 27 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 650 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 29AGO14, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial àquela Comarca para transporte de material de expediente, Processo nº385 – DA, de 28 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 651 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **ELIEZER MAGALHAES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27AGO14, sem pernoite, para conduzir membro desse Órgão Ministerial, Processo nº 386 – DA, de 28 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 652 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, a serem usufruídas no período de 15 a 19SET14, conforme Processo nº 669/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 653 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, a serem usufruídas no período de 15 a 19DEZ14, conforme Processo nº 667/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 654 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, a serem usufruídas no dia 05JAN15, conforme Processo nº 667/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 655 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 471-DG, de 02JUL14, publicada no DJE nº 5301, de 03JUL14, a serem usufruídas no período de 15 a 23SET14, conforme Processo nº 670/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 656 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, a serem usufruídas no período de 24 a 26SET14, conforme Processo nº 670/14 - DRH, de 25AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 657 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, a serem usufruídas no período de 06 a 14OUT14, conforme Processo nº 612/14 - DRH, de 07AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 658 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, a serem usufruídas no período de 15 a 24OUT14, conforme Processo nº 612/14 - DRH, de 07AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 211 - DRH, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 17AGO14 a 14NOV14 – 90 (noventa) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **HEMERSON ALLAN CARVALHO CUNHA**, concedida por meio da Portaria nº 123 - DRH, de 02JUN14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5281, de 03JUN14, conforme Processo nº 397/2014 -DRH, de 28MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 212 - DRH, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 210 - D.R.H., de 27AGO2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5339, de 28AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 213 - DRH, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em exercício, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no período de 20 a 22AGO14 - 03 (três) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, concedida por meio da Portaria nº 506 – DG, de 17JUL14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5311, de 18JUL14, conforme Processo nº 543/2014 - DRH, de 16JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 214 - DRH, DE 28 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e de acordo com Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 23JUL2014, conforme processo nº 581/2014 – DRH, de 29JUL2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO CONTRATO Nº 022/14 – PROCESSO Nº 208/14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 022/14, cujo objeto é a aquisição de combustíveis automotivos, para atender à frota do MP/RR na Comarca de Rorainópolis/RR, assim como outros veículos que estiverem a seu serviço, conforme especificações constantes do Termo de Referência, proveniente do processo administrativo nº 208/14 - Pregão Presencial nº 004/14.

**CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**CONTRATADA: MOCAPEL AUTOPOSTO LTDA.**

**OBJETO: Aquisição de combustíveis automotivos (gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel S-10), conforme proposta readequada ao último lance apresentada no pregão presencial nº 004/14.**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses e terá início na data da sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

**PERCENTUAL DE DESCONTO ÚNICO OFERTADO: 1,60% (um vírgula sessenta por cento)** a ser aplicado sob o valor médio do litro de combustível na Comarca de Rorainópolis/RR veiculado pela ANP.

**VALOR ESTIMADO:** O valor estimado deste contrato é de **R\$ 43.550,00 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no programa 03122104222, elemento de despesa 339030, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 18 de agosto de 2014.

Boa Vista, 28 de agosto de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**Expediente de 28/08/2014**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 8.906/94 e art. 69 do Regimento Interno desta Seccional, nos termos do que dispõem o art. 137-D, § 2º do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a impossibilidade de notificação pessoal nos endereços constantes do Cadastro Nacional dos Advogados (CNA), **NOTIFICA** os Advogados inscritos nessa Seccional abaixo relacionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação, compareça à Sede da Seccional, localizada na Av. Ville Roy, 4284, Bairro Aparecida, para tratar de assunto de seu interesse, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

ABDON FERNANDES DE SOUZA OAB/RR 251
ALESSANDRA COSTA PACHECO OAB/RR 339-A
ALEXANDRA THEREZA ZANGEROLAME OAB/RR 219-A
ANA CAROLINA PINHEIRO MACHADO OAB/RR 367-A
ANA LÚCIA AGUIAR OAB/RR 065
ANA IZALTINA JAUREGUY BENITES OAB/RR 256
ANTONIO LOPES FILHO OAB/RR 636
ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA OAB/RR 194-A
CARLA ROSE FEITOZA DE ASSIS FRANCO OAB /RR 334
CARLOS DE LIMA FERREIRA OAB/RR 354
CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA OAB/RR 206-A
CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA FIGUEIROA OAB/RR 267
DENISE ROSA DA SILVA FRAGA OAB/RR 053
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS OAB/RR 328-A
EDSON FRANCISCO DA SILVA OAB/RR 151-A
EUFLÁVIO DIONIZIO LIMA OAB/RR 180-A
ELIAS MENDES DOS SANTOS OAB/RR 244-A
GILSON FERNANDES MEDEIROS OAB/RR 142-A
HILDEBERTO CORREA DIAS OAB/RR 255-A
IVANILDO PINTO DE MELO OAB/RR 020-A
IZETH DA COSTA MONTEIRO OAB/RR 224

JOÃO BARROSO DE SOUZA OAB/RR 376
JOSÉ SARQUES QUEIROZ OAB/RR 166-A
JOSÉ FRANCISCO SANTOS SILVA OAB/RR 253-A
JOELINA SANTIAGO E SILVA OAB/RR 119-B
JULIANA VIEIRA FARIAS OAB/RR 283-A
LAMIR FARIAS OAB/RR 320-A
LUIZ AUGUSTO DSO SANTOS PORTO OAB/RR 221-A
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA OAB/RR 080-B
MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LEITE OAB/RR 120
MARCOS WILLIAM MEDEIROS MOTTA OAB/RR 265-A
MARCOS GUIMARÃES DUALIBI OAB/RR 420
MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES OAB/RR 243-A
MAISA DE ANDRADE SAMPAIO OAB/RR 411
NOEMI CAROLINE RODRIGUES DE SOUZA OAB/RR 674
ORDALINO DO NASCIMENTO SOARES OAB/RR 242-B
PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI OAB/RR 332-A
ROBERTA XIMENES DE ARAGÃO REIS OAB/RR 104-B
SEBASTIÃO ORLANDO RESENDE E SILVA OAB/RR 407
UBIRAJARA DOS C. DE OLIVEIRA E C. LEITE OAB/RR 263-A
WELANY REBOUÇAS ATHAIDES OAB/RR 258-B

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2.014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
*Presidente da OAB/RR*

**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****EDITAL Nº 179/2014**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial Registrador do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte da empresa PARALELLA ENGENHARIA LTDA., com sede nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.801.147/0001-31, foi dado entrada neste Oficialato do Registro de Imóveis num pedido de registro do loteamento denominado **RESIDENCIAL BURITIS**, situado no Bairro Dr. Airton Rocha, nesta Capital, oriundo do domínio pleno do lote de terras número 2300, da Quadra número 810, zona 13, do referido Bairro, composto de 301(trezentos e um) lotes de terras residenciais, 01(uma) Quadra Institucional e 03(três) Áreas Verdes e de Preservação Permanente - APP, além de 01 Avenida e 09 ruas, abrangendo a área total de 291.119,00 metros quadrados, objeto da Matrícula n. 59.655, dentro dos seguintes limites e confrontações: Frente com a Rua dos Trabalhadores, medindo 219,55 mais 155,07 metros; Fundos com a afluência do Igarapé Wai-Grande, medindo 375,10 metros; lado Direito com a Rua José Hamilton Gondin, medindo 774,18 metros e lado Esquerdo co a Rua Diamante e com área de preservação permanente(lago), medindo 194,99 mais 581,21 metros, ou seja, a área total de 291.119,00 metros quadrados. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15(quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da planta do loteamento que se fará em 03(três) dias consecutivos e Diário de Justiça Estadual e num jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze(28.8.14). O Oficial Registrador.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ  
OFICIAL**

